





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

# DECRETOS DO GOVERNO REVOLUCIONARIO

1930

(De 6 de outubro a 31 de dezembro)



NATAL — Imprensa Oficial

238.2  
79

Instituto Histórico e  
Geográfico de Rio  
Grande do Norte  
No. Reg. 2512



**DECRETOS DA JUNTA GOVERNATIVA**



## Decreto n. 1. de 6 de outubro de 1930

---

**Mantém a forma republicana federativa, suprime o Poder Legislativo e dá outras providencias.**

A Junta Governativa do Estado do Rio Grande do Norte

DECRETA:

Artigo 1º—É mantida a forma republicana federativa neste Estado, com a supressão provisoria do Poder Legislativo, até a reorganisação constitucional da Republica.

Art. 2º—O Poder Judiciario continuará a ser exercido pelo Superior Tribunal de Justiça, Juizes de Direito e Districtaes, nos termos das leis em vigor.

Art. 3º—A Junta Governativa adoptará as medidas que se tornarem precisas para assegurar a ordem publica, respeitadas os direitos de todos os habitantes do Estado.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Junta Governativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de outubro de 1930.

Coronel *Luiz Tavares Guerreiro*—Presidente.

Tte. Coronel *Abelardo Torres da Silva Castro*.

Tte. Coronel *Julio Perouse Pontes*.

## Decreto n. 2, de 8 de outubro de 1930

**Extingue o mandato dos Prefeitos e Intendentes de todos os Municípios.**

A Junta Governativa do Estado do Rio Grande do Norte

DECRETA:

Artigo 1º—Fica extinto o mandato dos actuaes prefeitos e intendentes de todos os municipios do Estado.

Art. 2º—A direcção dos municipios ficará a cargo dos prefeitos provisorios que forem nomeados pela Junta Governativa, com as attribuições que lhes forem commettidas.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Junta Governativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de outubro de 1930.

Coronel *Luiz Tavares Guerreiro*—Presidente  
Tte. Coronel *Abelardo Torres da Silva Castro*  
Tte. Coronel *Julio Perouse Pontes*



## Decreto n. 3, de 9 de outubro de 1930

Faz promoções no Regimento Policial Militar

A Junta Governativa do Estado do Rio Grande do Norte

DECRETA :

Artigo 1º—São promovidos ao posto de capitão do Regimento Policial Militar os primeiros tenentes José Bezerra de Andrade e Severino Elias Pereira.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Junta Governativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de outubro de 1930.

*Cel. Luiz Tavares Guerreiro* --Presidente  
*Ttê. Coronel Abelardo Torres da Silva Castro*  
*Tte. Cel. Julio Perouse Pontes*

## Decreto n. 4, de 11 de outubro de 1930

Dá attribuições aos Directores dos Departamentos para regularizar os respectivos serviços.

A Junta Governativa do Estado do Rio Grande do Norte

DECRETA :

Arttgo 1º— São concedidas aos Directores dos Departamentos da Administração do Estado as attribuições necessarias para a regularisação dos serviços a seu cargo.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Junta Governativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de outubro de 1930.

Coronel *Luiz Tavares Guerreiro*—Presidente  
Tte. Coronel. *Abelardo Torres da Silva Castro*  
Tte. Coronel. *Julio Perouze Pontes*

**DECRETOS DO PRESIDENTE INTERINO**





## Decreto n. 1. de 13 de outubro de 1930

Approva todos os actos dos Directores dos Departamentos do Estado

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande do Norte

DECRETA :

Artigo - 1º—Ficam approvados todos os actos praticados pelos Directores dos Departamentos da Administração do Estado na regularização dos respectivos serviços, durante a gestão da Junta Governativa Revolucionaria.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de outubro de 1930, 42ª da Republica.

IRENÃO JOFFILY

*Nestor dos Santos Lima*

## Decreto n. 2, de 14 de outubro de 1930

---

Mantém a actual organização dos serviços administrativos do Estado

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande do Norte

DECRETA:

Artigo. 1º—Fica mantida a actual organização dos serviços administrativos do Estado, distribuidos pelos diversos Departamentos, até que sejam opportunamente reformados.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de outubro de 1930, 42ª, da Republica.

IRENÊO JOFFILY  
*Nestor dos Santos Lima*

**Decreto n. 3. de 16 de outubro de 1930.**

**Suspende o pagamento de impostos por meio de apolices**

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande do Norte

**DECRETA :**

Artigo 1º—Ficam suspensos, até ulterior deliberação, os pagamentos de impostos nas repartições arrecadadoras do Estado por meio de apolices da divida publica estadual de qualquer decreto ou emissão.

Ar 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de outubro de 1930, 42º da Republica.

**IRENÊO JOFFILY**

*Nestor dos Santos Lima*

## Decreto n. 4. de 21 de outubro de 1930

Supprime o cargo de Delegado do Estado junto ao Instituto de Expansão Commercial.

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande do Norte

DECRETA :

Artigo 1.º—Fica revogado o decreto n.º 471, de 7 de fevereiro do corrente anno, que creou o cargo de Delegado do Estado junto ao Instituto de Expansão Commercial, no Rio de Janeiro.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de outubro de 1930, 42.ª da Republica.

IRINÊO JOFFILY  
*Nestor dos Santos Lima*



## Decreto n. 5, de 25 de outubro de 1930

### Extingue a Secção de Fiscalização do Thesouro

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande do Norte

DECRETA :

Artigo 1º—Fica extincta a Secção de Fiscalização do Departamento da Fazenda e do Thesouro.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de outubro de 1930, 42.ª da Republica.

IRENÊO JOFFILY

*Nestor dos Santos Lima*

## Decreto n. 6, de 29 de outubro de 1930

### Extingue logares vagos

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande do Norte

### DECRETA:

Art. 1.º — Ficam extinctos os logares vagos de inspector sanitario do Departamento de Saúde Publica e de medico auxiliar do Hospicio de Alienados e encarregado dos serviços dos Isolamentos de Tuberculosos, Variolosos e Leprosos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.  
Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de outubro de 1930, 42.ª da Republica.

IRENÊO JOFFJLY  
*Nestor dos Santos Lima*

**Decreto n. 7, de 29 de outubro de 1930**

**Extingue a Secretaria da Assembléa Legislativa**

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande do Norte

**DECRETA:**

Artigo 2.—Fica extincta a Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de outubro de 1930, 42.ª da Republica.

**IRENÊO JOFFILY**  
*Nestor dos Santos Lima*

## Decreto n. 8, de 7 de novembro de 1930

**Estabelece os casos em que o denunciante de infracções tem direito a parte da multa.**

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande do Norte,

Considerando que é do interesse do Fazenda Estadual cohibir as infracções e por isto se manda dar aos denunciantes parte das multas applicadas aos denunciados; mas,

Considerando que não é principio de moral administrativa, que decorre da individual, favorecer aquelles que, por muito tempo, por connivencia com o infractor, occultaram a culpa e só por motivos subalternos, que não os do interesse da Fazenda, vieram a dar denuncia,

DECRETA :

Artigo 1.—O denunciante da infracção só terá direito á parte da multa que a lei lhe prescreve, se a denuncia fôr logo, ou provar que só por motivos superiores, como temor a offensas ou qualquer outro, não pode denunciar logo.

Art. 2.—Nos casos de infracções continuadas, denunciadas por auxiliar do commercio contra seus patrões, só terá elle direito á parte da multa se a denuncia fôr dada logo que sair da casa em que trabalhava, precisando ainda justificar por que não a deu immediatamente. Se esta prova não fôr perfeita, será o auxiliar do commercio tido como connivente e sem direito á parte da multa,

Art. 3.—As disposições deste decreto serão applicadas aos casos futuros e tambem aos passados, desde que a parte da multa ainda não tenha sido paga ao denunciante.

Art. 4.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de novembro de 1930, 42.ª da Republica.

IRENÃO JOFFILY

*Nestor dos Santos Lima*



## Decreto n. 9, de 7 de novembro de 1930

Suspende os arts. 578 a 586 do Cod. do Proc. Civil e Commercial e dá outras providencias.

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande do Norte,

Considerando que a revolução veio por uma necessidade imposta, além das violencias, pelos desmandos dos governantes no desbarato da fortuna publica e favores indevidos a particulares com prejuizo da fazenda;

Considerando que todos os actos dos governantes tem de ser revistos, ainda mesmo aquelles que tenham apparencia de legalidade, mas occultem intuitos menos dignos;

Considerando que para assim proceder o poder revolucionario tem de tomar medidas adequadas que se afastem das normas leaes existentes quando irrompeu a revolução, embora dentro dos principios geraes de moral e de justiça e sempre facultada a defesa em toda sua amplitude:

Considerando que muitos actos das administrações passadas merecem reparos e inutil seria qualquer medida se prevalecessem as normas leaes com as quaes os dominantes coonestavam suas resoluções;

Considerando que o poder revolucionario até hoje não modificou a justiça, mas isto não quer dizer que ella vá se guiar justamente pelas leis e actos que provocaram o clamor publico de muitos annos;

Considerando que o poder judiciario no Estado tem de obedecer ás determinações do poder revolucionario, pautando suas decisões pelas normas traçadas, que são as da mais rigorosa moralidade;

Considerando que seria impossivel o remedio que o paiz todo, nesta hora espera, se admissivel fosse a *Accção de nullidade de actos ou decisões de autoridades administrativas*, porque equivaleria a admittir que o judiciario puzesse por terra todos os actos do poder revolucionario;

Considerando que os actos do poder revolucionario, sejam elles quaes forem, não podem ser annullados pelo judiciario, pela forma e sim pela essencia ou merito do seu objecto;

## DECRETA :

Art. 1º — Ficam suspensos os artigos ns. 578 a 586 do Codigo do Processo Civil e Commercial, Lei n. 551, de 11 de dezembro de 1922, bem como qualquer outra lei referente à materia da citada parte referida neste artigo.

Art. 2º — Qualquer defesa dos que se julguem prejudicados, em materia de cobranças e de multas, só poderá ser feita pelos meios que as leis vigentes ou deliberações posteriores permittirem perante o poder judiciario.

Art. 3º — Sob pretexto algum, o poder judiciario poderá estudar a procedencia ou improcedencia, legalidade ou illegalidade dos despachos do poder revolucionario, ou daquelles a quem, por direito, deva fallar nos processos administrativos.

Art. 4º — O poder judiciario, nos casos fiscaes, estudará o merito da causa e nunca a forma do processo administrativo, seja este movido pelo Governo Revolucionario ou provenha da situação decahida.

Art. 5º — São considerados nullos todos os despachos contrarios á fazenda, dados pelos presidentes do Estado da situação decahida, reformando despachos anteriores.

Art. 6º — Todas as contas existentes no Thesouro, a contar de dez annos, pagas ou processadas, serão revistas para que executivamente sejam cobradas as quantias indevidamente pagas e reformados os despachos de pagamentos contrarios ás leis.

Art 7º — Este decreto entrará em vigor desde o dia de sua publicação, e comprehenderá os processos administrativos em andamento, ou findos, e bem assim os que estejam em juizo, ainda mesmo na superior instancia, e os já passados em julgado, a contar de 10 annos, se o motivo do julgamento contrario aos interesses da Fazenda foi o de irregularidades no processo administrativo, hypothese em que terão de voltar á primeira instancia, se nella não foi julgada a questão *de meritis*, admittindo-se novamente todos os recursos cabiveis das decisões, que, em virtude deste decreto, forem proferidas.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de novembro de 1930, 42.ª da Republica

IRENÃO JOFFILY  
Nestor dos Santos Lima

## Decreto n. 10 de 7 de novembro de 1930

### Créa o município e o districto judiciario de João Pessôa

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande do Norte, Attendendo ao desenvolvimento da villa de Alexandria, á extensão dos municipios de Pau dos Ferros e Martins e á conveniencia publica;

Attendendo a que são justas as manifestações dos habitantes dos citados municipios, na parte fronteira á Parahyba, que reclamam a criação de um município com o nome de João Pessôa;

Attendendo a que a homenagem que se pretende ao martyr das reivindicações ora conquistadas não pôde soffrer contestação de nenhum dos brasileiros desejosos dos dias que hoje desfructamos e muito menos poderão contestar os riograndenses que tão de perto analysaram a obra de João Pessôa, as ideas e o sacrificio do grande republicano,

#### DECRETA :

Art. 1.<sup>o</sup>—Ficam creados o município e o districto judiciario de João Pessôa com parte do territorio dos actuaes Municipios de Pau dos Ferros e Martins.

Art. 2.<sup>o</sup>—O município terá como séde a villa de Alexandria, que passará a se chammar João Pessôa.

Art. 3.<sup>o</sup>—Os limites do município e districto ora creados são os seguintes: com a Parahyba, pelas fronteiras deste Estado com o Rio Grande do Norte, na parte correspondente aos actuaes Municipios de Martins e Pau dos Ferros; com Martins, por uma linha que parte da fronteira da Parahyba em direcção mais ou menos Leste-Oeste, passando successivamente tres kilometros ao Norte das moradas Principaes das propriedades Rosario, Lagôa, Serrinha do Major, Baixa, Porcos, Volta, Xique-Xique, Pilões, Almas e Pocinhos, até encontrar a linha divisoria com Pau dos Ferros, ficando ditas moradas para o município ora creado; com Pau dos Ferros, os actuaes limites deste município com Martins, desde tres kilometros acima de Pocinhos, até antes um kilometro da fazenda Cumbe, onde, em linha recta, mais ou menos Leste-Oeste, segue até a fronteira divisoria com Luiz Gomes, passando um kilometro ao Norte de Barro Preto; com Luiz Gomes, são os actuaes limites deste município, desde um kilometro ao Norte de Barro-Preto até a fronteira da Parahyba.

Art. 4.<sup>o</sup>—O município ora creado será installado no proximo dia 15 do corrente mez, quando será instaurado o novo districto judiciario.

Art. 5.<sup>o</sup>—O districto judiciario João Pessôa ficará pertencendo á comarca do Martins.

Art. 6.<sup>o</sup>—O Prefeito adoptará para o exercicio corrente o orçamento da Recetta e Despesa votado para o vigente exercicio financeiro do Município de Martins, na parte que lhe fôr applicavel.

Art. 7.<sup>o</sup>—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de novembro, de 1930, 42.<sup>a</sup> da Republica.

IRENÊO JOFFILY  
*Nestor dos Santos Lima*



## Decreto n. 11, de 8 de novembro de 1930

Considera os officiaes do Q. S. do R. P. M. como transferidos por conveniencia do serviço.

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande de Norte

DECRETA ;

Art.1—Todos os officiaes do Quadro Supplemantar do Regimento Policial Militar são considerados como transferidos por conveniencia do serviço, sem direito á gratificação *pro-labore*, nos termos do art. 7 do Regulamento baixado com o decreto n. 469, de 4 de fevereiro de 1930, até que sejam chamados a serviço e examinada a situação de cada um.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de novembro de 1930, 42.ª da Republica.

I RENÊO JOFFILY  
*Nestor dos Santos Lima*



## Decreto n. 12, de 13 de novembro de 1930

Declara obrigados a restituição da quantia despendida pelos cofres estaduais, todos aquelles que receberam do Estado favores illegaes e indevidos e dá providencias em relação á cobrança,

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande do Norte

DECRETA:

Art. 1—Todos aquelles que receberam do Estado favores illegaes e indevidos, como passagens, pensão em hospitaes ou outros quasquer, estão obrigados a restituir quantia igual á que o Estado despendeu.

Art. 2—Para a cobrança, nestes casos, a acção será tambem executiva.

Art. 3—O representante da Fazenda Estadual bastará instruir a inicial, com certidão da repartição fiscal provando que o réo obteve o allegado favor do Estado.

Art. 4—A defesa do réo será por meio de embargos em que só poderá provar que o facto não é verdadeiro ou que agiu a serviço do Estado, por acto do Presidente, e que a verba pela qual recebeu o favor está dentro do orçamento. O facto da autorização do Presidente para que o favor seja concedido não póde servir de defesa.

Art. 5—Das sentenças contra a Fazenda, no todo ou em parte, haverá o recurso necessario que couber, de accôrdo com a legislação vigente.

Art. 6—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de novembro de 1930, 42.ª da Republica.

IRENÊO JOFFILY

*Nestor dos Santos Lima*

## Decreto n. 13, de 17 de novembro de 1930

**Declara que o Presidente, sempre que julgar opportuno, nomeará Prefeitos estranhos aos municipios.**

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande do Norte

DECRETA :

Artigo 1—O Presidente do Estado nomeará Prefeitos estranhos aos municipios sempre que isto julgar opportuno, attendendo ás circumstancias locais.

Art. 2—Quando fôr nomeada pessoa estranha, no acto de sua nomeação será arbitrada a sua representação e as despesas de viagem, que devem ser pagas pelos municipios.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de novembro de 1930, 42<sup>a</sup> da Republica.

IRENÊO JOFFILY

*Nestor dos Santos Lima*

## Decreto n. 14. de 20 de novembro de 1930

Dá providencias para a cobrança de imposto de exportação sobre o algodão.

DECRETA :

Art. 1—O preço official do algodão, para a cobrança de imposto, será calculado por uma media entre o typo Seridó 1<sup>o</sup> e o typo Sertão mediano, sem se cogitar mais de zonas.

Art. 2—O imposto de exportação será de 8% sobre o algodão saído por mar e 10% sobre o saído por terra.

Art. 3—Continuam em vigor as taxas addicionaes e mais impostos que incidirem sobre o algodão.

Art. 4—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de novembro de 1930, 42<sup>a</sup> da Republica.

IRENÊO JOFFILY  
*Nestor dos Santos Lima*

## Decreto n. 15, de 20 de novembro de 1930

---

Extingue o districto judicialrio de Serra Negra

O Presidente Interino Revolucionario do Rio Grande do Norte

DECRETA:

Art. 1—Fica extincto o districto judicialrio de Serra Negra, cujo territorio passa a pertencer ao districto do Caicó.

Art. 2—Os processos em andamento, civeis ou criminaes, serão remettidos ao juiz do Caicó para ultimal-os.

Art. 3—O municipio nada soffre em sua organização com a presente lei, de modo que continúa com sua autonomia.

Art. 4—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de novembro de 1930, 42<sup>a</sup> da Republica.

IRENÊU JOFFILY

*Nestor dos Santos Lima*



**DECRETOS DO INTERVENTOR FEDERAL**

---



## Decreto n. 16. de 26 de novembro de 1930

Manda activar a revisão de todos os actos dos Poderes Legislativo e Executivo, estaduais e municipaes, affim de serem declarados insubsistentes os que forem nullos ou annullaveis por falta de preenchimento de formalidades legais ou por serem evidentemente prejudiciaes aos interesses do Estado e dos municipios.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte

DECRETA:

Artigo 1—O Interventor Federal activará a revisão de todos os actos dos Poderes Legislativo e Executivo, estaduais e municipaes, para serem declarados insubsistentes os que forem nullos ou annullaveis por falta de formalidades legais ou forem evidentemente prejudiciaes ao Estado e municipios e que não teriam sido feitos se a bôa fé os presidisse e não houvesse abdição do senso moral de quem os fez ou permittiu que se fizessem.

Artigo 2—O facto de revestirem taes actos apparencia de regularidade, pela sua exterioridade legal, não impede sejam decretados insubsistentes, se moralmente elles não se recommendam.

Artigo 3—Decretado insubsistente qualquer acto, pelo Interventor Federal, no que diz respeito ao Estado e ao municipio, e pelo Prefeito municipal, no que particularmente toca ao seu municipio, é considerado como se nunca houvesse existido, ficando obrigada á restituição e indemnização a pessoa que indevidamente recebeu o beneficio e os representantes do poder, autoridades e funcionarios que directa ou indirectamente para elle concorreram.

Artigo 4—A decretação da insubsistencia do acto será por despacho, podendo ser precedido, se o Interventor Federal ou Prefeito julgar necessario, de exames, arbitramento e prova testemunhal, processados administrativamente.

Artigo 5—A revisão dos actos estaduais irá até o anno de 1920 e dos actos municipaes até 1928, podendo ir até 1920 se fôr isto julgado necessario.

Artigo 6—Com o fim de serem examinadas as re-

partições estaduais e municipais e estudados os serviços, contractos e prejuizos causados ao Estado e municípios, serão nomeadas tantas comissões quantas sejam necessarias, ainda mesmo para o estudo do caso para o qual outra comissão já tenha sido nomeada. A comissão deve ser composta de trez pessoas, que servirão de peritos no que fôr de seu conhecimento, ou ouvirão a entendidos nós esclarecimentos de que necessitarem. Pode ainda a comissão arbitrar o valor das cousas, serviços e prejuizos e ouvir testemunhas, cujos depoimentos serão tomados por escripto.

Artigo 7º — A comissão, além de verificar a escripta, poderá examinar se a prova dos lançamentos corresponde ao que na verdade foi gasto no interesse do Estado ou do município, agindo como preceitua o artigo anterior.

Artigo 8º — O Interventor Federal nomeará as comissões para o exame dos negocios do Estado, podendo nomear tambem para os negocios municipais ainda que outra tenha o Prefeito nomeado.

Artigo 9º — Poderá tambem o Interventor Federal designar um ou mais membros da comissão e o Prefeito completar o numero de trez.

Artigo 10º — Em qualquer das hypotheses deste decreto, a acção terá o curso das execuções fiscaes, sendo a inicial instruida com o acto do Interventor Federal ou do Prefeito.

Artigo 11º — A prova administrativa poderá ser illidida por qualquer outra prova admittida em direito, de accordo com o valor da causa. Mas não será permittida defesa baseada em direito adquirido nem será tomado em consideração qualquer documento, acto ou declaração dos Poderes Executivo e Legislativo e de autoridades ou funcionarios delles dependentes.

Artigo 12º — Sempre que as comissões encontrem actos que possam determinar responsabilidade criminal, tirarão copia que, assignada com os esclarecimentos possiveis, será remettida ao representante do Ministerio Publico.

Artigo 13º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de novembro de 1930, 42ª da Republica.

IRENÃO JOFFILY  
*J. de Borja Peregrino.*

## Decreto n. 17, de 27 de novembro de 1930

Commuta para 15 annos a pena do réo Manoel Alves Bezerra.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, tendo em vista o parecer do Conselho Penitenciario,

DECRETA:

Art. 1.º—Fica commutada para 15 annos de prisão simples, grau sub-medio do artigo 294 § 2.º do Código Penal, a pena de 28 annos que pelo Tribunal do Jury do districto judiciario de Taipú foi imposta ao réo Manoel Alves Bezerra.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de novembro de 1930, 42.ª da Republica.

IRENÊO JOFFILY  
*José de Borja Peregrino*

## Decreto n. 18, de 5 de dezembro de 1930

Commuta a pena da sentenciada Maria Olindina Dantas

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, de accordo com o parecer unanime emittido pelo Conselho Penitenciario,

DECRETA:

Art. 1º—Fica commutada para 14 annos de prisão simples, gráu minimo do artigo 294 § 1º do Codigo Penal, a pena de 19 annos e 3 mezes imposta pelo Tribunal do Jury do districto judiciario de Acary á sentenciada Maria Olindina Dantas,

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de dezembro de 1930, 42.ª da Republica.

IRENÊO JOFFILY

*Lelio Augusto Soares da Camara*



## Decreto n. 19. de 5 de dezembro de 1930

Créa o Serviço de Investigação do Departamento da  
Segurança Publica

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte

DECRETA:

Art. 1º — Fica creado o Serviço de Investigação do Departamento da Segurança Publica.

Art. 2º — Quando fór conveniente ao serviço, será este reservado, mas todas as suas despesas devem ser justificadas, com comprovantes, perante o Interventor Federal.

Art. 3º — O pessoal será nomeado pelo Director do Departamento da Segurança Publica, com approvação do Interventor Federal.

Art. 4º — As despesas com o serviço creado pelo presente decreto correrão pela verba «Eventuaes» do mesmo Departamento, abrindo-se creditos supplementares, no caso de necessidade.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de dezembro de 1930, 42. da Republica.

IRENÊO JOFFILY

*Lelio Augusto Soares da Camara*



## Decreto n. 20, de 12 de dezembro de 1930

Revoga o Decreto n. 455, de 3 de Janeiro de 1930.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte

DECRETA:

Art. 1.º.—Fica revogado o Decreto n. 455, de 3 de janeiro de 1930.

Art. 2.º.—Todos os processos de officiaes e praças do Regimento Policial Militar, por crimes commettidos antes do Decreto ora revogado ou na vigencia delle, devêm seguir o rito dos processos communs, de accordo com as leis em vigor.

Art. 3.º.—Os processos pendentes passarão á justiça commum e, se estiverem em grão de recurso, serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4.º.—Serão mantidos os despachos de prisão preventiva e condemnação proferidos pela justiça militar, podendo ainda ser interposto um recurso para o Superior Tribunal de Justiça, caso na justiça militar ainda coubesse para a superior instancia.

Art. 5.º.—Ficam extinctos todos os cargos creados pelo citado Decreto n. 455, sem nenhum direito a qualquer percepção daquelles que os exerciam, mesmo vitaliciamente.

Art. 6.º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de dezembro de 1930, 42.ª da Republica.

IRENÊO JOFFILY

*José de Borja Peregrino.*

## Decreto n. 21, de 22 de dezembro de 1930

Manda vigorar no anno de 1931 o orçamento do actual exercicio de 1930, com as modificações constantes do presente decreto.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,

Considerando que a desorganização financeira do Estado, vinda de diversos exercicios anteriores, não dá margem a um juizo approximado para organização de um orçamento de receita e despesa;

Considerando que a vida regular dos cidadãos e os principios geraes de direito administrativo exigem que os tributos sejam previamente estabelecidos, para evitar surpresas sempre prejudiciaes, principalmente na vida do commercio e das industrias,

### DECRETA:

Art. 1.—O orçamento para o anno de 1931 será o do presente exercicio de 1930, com as modificações constantes deste decreto.

Art. 2.—A receita será alterada com a criação do imposto de estatística e alteração nas tabellas dos impostos de exportação, incorporação, industria e profissão e transmissão de propriedade.

Ficam mantidas as tabellas para a arrecadação do imposto do sello, do imposto de emolumentos, taxa judicial, do imposto de aviação, do imposto *pro-maternidade*, da arrecadação da renda da Inspectoria Geral de Salinas.

Artigo 3.—Fica supprimido o imposto de sobre-taxa de exportação.

Art. 4.—Serão modificadas as verbas de despesas consignadas ás diversas classes de funcionarios publicos, á magistratura e ministerio publico e aos diversos Departamentos, quando em leis ordinarias forem reformadas de accordo com as necessidades do serviço publico e as condições financeiras e economicas do Estado.

Art. 5.—Fica aberto o credito de doze contos de reis (12.000\$000), para pagamento a um Inspector-technico do Thesouro, que, por nomeação ou contracto, orientará a escripturação desse Departamento e dará os pareceres e informações que lhe forem solicitados.

Art. 6.—Fica revogado o Decreto n. 384, de 11 de abril de 1928, e supprimida a representação de um conto de reis (1:000\$000) mensal para o presidente do Estado e a que tinha direito o Interventor Federal.

Art. 7.—Desapparecem todas as verbas para o Poder Legislativo, vice-presidente do Estado e demais cargos supprimidos depois da revolução, e bem assim os que forem incompatíveis com a reforma porque passa o Paiz.

Art. 8.—Só aquellas despesas com o Departamento da Segurança, cuja publicidade possa prejudicar a acção da policia, deixarão de ser publicadas, mas, ainda assim, de modo algum será despresada a sua justificativa e comprovação perante o Interventor Federal.

Art. 9.—Pode o Governo abrir creditos extraordinarios ou supplementares, fazer operações como antecipaçoão dê receita, justificando e publicando a sua necessidade.

Art. 10.—Diariamente, será publicado o movimento da receita e despesa do Thesouro, com as notas que forem necessarias e, no fim de cada mez, será organizado um balancete para ser publicado até o dia 10 do mez seguinte.

Art. 11.—Os impostos creados e as tabellas modificadas serão cobrados conforme as leis, decretos e instrucções em vigor ou posteriores e de accordo com as notas que se seguem a cada uma das mesmas tabellas.

Artigo 12.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de dezembro de 1930, 42.ª da Republica

IRENÊO JOFFILY.

*José de Borja Peregrino.*

TABELLA N. 1

### Tabella para arrecadação do imposto de exportação

	Exportação por mar	Exportação por terra
Algodão em pluma.....	12 0 0	14 0 0
» » caroço.....	15 0 0	18 0 0
Linters, residuos e trapos.....	5 0 0	7 0 0
Assucar e rapadura.....	7 0 0	9 0 0
Alcool e aguardente.....	10 0 0	12 0 0



Aves de qualquer especie.....	5 0 0	7 0 0
Arreios para animaes.....	2 0 0	3 0 0
Arroz descascado ou não.....	8 0 0	10 0 0
Artigos de camisaria.....	2 0 0	2 0 0
Borracha beneficiada ou não.....	8 0 0	10 0 0
Bebidas alcoolicas ou fermentadas.....	10 0 0	12 0 0
Bebidas gaseificadas e sem alcool.....	3 0 0	3 0 0
Batatas americanas.....	2 0 0	2 0 0
Banha.....	6 0 0	8 0 0
Bronze velho ou em obra.....	12 0 0	14 0 0
Couro de gado vaccum.....	10 0 0	14 0 0
Couros de caprinos ou lanigeros.....	12 0 0	14 0 0
Couros de outra especie.....	12 0 0	14 0 0
Couros cortidos.....	8 0 0	11 0 0
Charutos.....	6 0 0	8 0 0
Cigarros.....	3 0 0	5 0 0
Carne secca ou salmoura.....	6 0 0	8 0 0
Cêra de carnauba.....	8 0 0	10 0 0
Cocos e coprah.....	6 0 0	8 0 0
Carvão vegetal ou animal.....	7 0 0	7 0 0
Cal.....	2 0 0	2 0 0
Cutelaria.....	4 0 0	6 0 0
Cobre velho ou em obra.....	12 0 0	14 0 0
Calçados.....	6 0 0	8 0 0
Canos de ferro.....	5 0 0	7 0 0
Castanha.....	2 0 0	3 0 0
Cordas, fibras e embitas.....	6 0 0	8 0 0
Crinas.....	6 0 0	8 0 0
Cascas de Mangue ou Angico.....	10 0 0	12 0 0
Doces.....	4 0 0	5 0 0
Dormentes ou madeira.....	18 0 0	22 0 0
Estopa.....	3 0 0	5 0 0
Fumo de qualquer qualidade.....	6 0 0	8 0 0
Fructas de qualquer qualidade.....	1 0 0	1 0 0
Ferro velho ou em obra.....	10 0 0	12 0 0
Fios de algodão.....	8 0 0	10 0 0
Farelo ou pasta de semente de algodão de arroz ou coco.....	7 0 0	9 0 0
Farinha de mandioca.....	5 0 0	5 0 0
Feijão e fava.....	8 0 0	10 0 0
Garrafas vasiaas.....	20 0 0	24 0 0
Gado de qualquer especie.....	10 0 0	12 0 0
Goma de araruta ou mandioca.....	5 0 0	7 0 0

Hervas medicinaes.....	1 0 0	1 0 0
Livros em brancos e riscados.....	2 0 0	3 0 0
Lã de barriguda, paina.....	6 0 0	8 0 0
Madeira de construcção.....	20 0 0	24 0 0
Moveis e outras obras de marcenaria e carpintaria.....	6 0 0	8 0 0
Medicamentos formulados.....	1 0 0	1 0 0
Mel de abelha.....	1 0 0	1 0 0
Mel de furo.....	6 0 0	7 0 0
Milho.....	6 0 0	7 0 0
Mosaico.....	3 0 0	4 0 0
Massas alimenticias.....	2 0 0	3 0 0
Mica.....	2 0 0	3 0 0
Obras de couro.....	7 0 0	9 0 0
Oleos de qualquer especie.....	8 0 0	10 0 0
Obras de impressão ou typographia....	1 0 0	1 0 0
Obras de ouro, prata, platina.....	10 0 0	12 0 0
Perfumarias.....	3 0 0	4 0 0
Queijos.....	4 0 0	5 0 0
Redes e tecidos similares.....	4 0 0	5 0 0
Sementes de algodão.....	9 0 0	10 0 0
Mamona.....	5 0 0	7 0 0
Sabão e sabonetes.....	6 0 0	6 0 0
Sola.....	10 0 0	12 0 0
Tacões, quadros e raspas de couros...	3 0 0	4 0 0
Tecidos de algodão.....	7 0 0	9 0 0
Toucinho.....	4 0 0	5 0 0
Telhas e tijollos.....	4 0 0	5 0 0
Toros e achas de lenha.....	20 0 0	24 0 0
Couros preparados.....	4 0 0	5 0 0
Vinagre e vinhos de fructas.....	6 0 0	7 0 0
Generos não especificados.....	4 0 0	5 0 0

NOTA—Não incidirá sobre o algodão a taxa adicional de 20 0/0.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de dezembro de 1930, 42. da Republica.

IRENÊO JOFFILY

*José de Borja Peregrino*



TABELLA N. 2

## Tabella do Imposto de Incorporação

MERCADORIAS	Mercadorias en- tradas por mar	Por volume	Mercadorias en- tradas pro terra
Automoveis.....	1/4 o/o	Unidade	96\$000
Auto-caminhões.....	1/4 «	«	40\$000
Arame farpado.....	1,1/2 «	Carritel	1\$500
Arame liso.....	2 «	Até 50 ks.	2\$500
Assucar triturado ou refinado	2,1/2 «	« 60 «	4\$800
Assucar branco, bruto ou mascavado.....	2,1/2 «	« 60 «	3\$600
Azeite alimenticio.....	1/2 «	Cx. até 50 ks.	6\$000
Arroz.....	1,1/2 «	Até 60 ks.	4\$000
Alpiste, painco ou milho de angola.....	1,1/2 «	« 60 ks.	5\$000
Alcool desnaturado.....	1,1/2 «	« 60 lts.	5\$000
Alcool commum.....	1,1/2 «	« 60 «	12\$000
Aguardente.....	5 «	« 60 «	15\$000
Alfafa.....	4 «	« 60 ks.	1\$600
Artigos de marcenaria.....	2 «	« 75 «	24\$000
Aviamentos.....	2 «	« 75 «	18\$000
Alvaiade.....	2 «	« 60 «	9\$000
Azeitona.....	2 «	« 60 «	7\$200
Araruta.....	2 «	« 60 «	6\$000
Artigos de camisaria.....	1/2 «	« 60 «	24\$000
Aguas mineraes ou artificiaes	1 «	« 60 «	1\$800
Artigos de papelaria e es- criptorio.....	1 «	« 60 «	11\$500
Bebibas alcoolicas e fermen- tadas.....	3 «	« 25 «	5\$000
Biscoitos.....	1 «	« 60 «	10\$000
Bacalhão.....	1 «	Barr ou cx.	5\$0 0
Bacalhão.....	1 «	1/2 Bar.	2\$500
Bicycletas.....	2 «	Unidade	20\$000
Batatas.....	4 «	Até 30 ks.	3\$000
Banha de tempero.....	1 «	« 75 «	7\$700
Bengalas e guarda-sões.....	1/2 «	« 60 «	20\$000
Breu.....	4 «	« 60 «	6\$000
Bebidas gazeificadas sem alcool.....	3 «	« 60 «	7\$200

Bijouteria .....	1/2	«	« 60	«	14\$400	
Brinquedos .....	1/2	«	« 60	«	6\$800	
Calçados .....	1/2	«	« 75	«	24\$000	
Chapeus e bonetes .....	1/2	«	« 40	«	24\$000	
Cama para creança .....	5	«	Unidade		7\$000	
Cama para adultos .....	5	«	Unidade		10\$500	
Camas para casal .....	5	«	Unidade		21\$000	
Candelieiros .....	1/2	«	Até 75	ks.	14\$400	
Cadernos e cadernetas em branco, modos diversos	2,1/2	«	« 60	«	10\$000	
Carburêto .....	1,1/2	«	« 60	«	4\$000	
Café .....	3/4	«	« 60	«	4\$000	
Cebolas .....	4	«	Cx. até 45	ks.	3\$000	
Conservas .....	4	«	Até 60	ks.	7\$000	
Cerveja .....	4	«	Caixa		10\$000	
Cimento .....	4	«	Barr, 180	ks.	5\$000	
Cimento .....	4	«	Idem 90	«	2\$500	
Cimento .....	4	«	Idem 60	«	1\$700	
Chá ou matte .....	1/2	«	Até 36	ks.	7\$200	
Carvão de pedra .....	1	«	Tonelada		4\$800	
Cordoalha de qualquer qua- lidade .....	1/2	«	Até 75	ks.	5\$400	
Cortiças .....	1/2	«	« 40	«	5\$800	
Chapéos para senhora .....	1/2	«	« 50	«	36\$000	
Cartas de jogar .....	10	«	« 30	«	60\$000	
Charutos sobre o total da factura .....	4	o/0	«	por k. bruto	2\$000	
Carta jogar .....	10	o/0	«	«	7\$000	
Cofres .....	1	o/0	«	Até 300	ks.	48\$000
Cutelaria .....	1	«	« 60	«	14\$400	
Creolina e congêneres .....	1/2	«	« 75	«	3\$900	
Chumbo .....	1,1/4	«	« 75	«	10\$000	
Drogas .....	1	«	« 75	«	14\$400	
Doces e chocolates .....	2,1/2	«	« 75	«	8\$400	
Estampas e gravuras .....	1/2	«	« 75	»	19\$200	
Estôpa .....	1/2	«	« 75	«	7\$200	
Enxofre .....	1	«	« 50	«	1\$500	
Fios de algodão .....	2	«	« 25	«	12\$000	
Ferragens em obras finas	1/2	«	« 75	«	9\$600	
Idem, ordinarias .....	1/2	«	« 75	«	4\$800	
Idem, em varões ou barras	1	«	Kilo		\$050	
Farinha de trigo .....	1/5	«	Barrica		4\$000	
Idem, idem .....	1/4	«	Sac. 44	ks.	2\$000	

Idem, de mandioca.....	1	«	Até 50	«	1\$000
Feijão.....	114	«	« 60	«	2\$000
Fumo.....	2,112	«	« 60	«	12\$000
Farello.....	3	«	« 35	«	1\$000
Fructas sêcca e em calda	3	«	« 50	«	14\$400
Gazolina ou kerosene ...	1,112	«	Caixa		2\$000
Gesso.....	1	«	Até 75	ks.	4\$800
Graxa ou sebo.....	1	«	« 180	«	9\$600
Gramophones, victrolas e seus pertences.....	112	«	« 75	«	24\$000
Linha para costura.....	1	«	« 75	«	30\$000
Livros didacticos e scien- tificos.....	114	«	« 75	«	3\$000
Idem, de literatura.....	4	«	« 75	«	8\$000
Idem, para escripturação de qualquer especie.....	3	«	« 75	«	30\$000
Louças e vidros.....	1	«	« 75	«	20\$000
Louça de barro.....	114	«	« 75	«	2\$000
Lona, trançados, tapetes e similares.....	1	«	« 75	«	20\$000
Linoleum.....	1	«	« 75	«	16\$000
Leite condensado.....	1	«	« 30	«	3\$400
Mosaico.....	4	«	Metro		2\$000
Molduras.....	2	«	Até 75	ks.	20\$000
Medicamentos.....	1	«	« 65	«	15\$000
Miudezas.....	112	«	« 60	«	25\$000
Manteiga.....	1,112	«	« 50	«	15\$000
Milho.....	1	«	« 60	«	\$600
Machina de escrever.....	112	«	Unidade		20\$000
Machina de costura.....	112	«	Até 75	ks.	12\$000
Material electrico.....	2	«	« 75	«	20\$000
Mel de furo.....	2,112	«	« 60	lbs.	\$600
Idem de outras especies..	314	«	« 60	«	3\$000
Meterias primas p/ fabricas exclusive alcool.....	112	«	« 66	ks.	15\$000
Material para automovel..	1	«	« 75	«	6\$000
Massas alimenticias.....	112	«	« 60	«	2\$200
Malas e malêtas cobertas de couro.....	1	«	« 75	«	4\$400
Massa de tomate.....	1	«	« 90	«	7\$200
Obras de ouro e prata....	112	«	Kilo		40\$000
Obras de couro (diversas) excepto calçado.....	112	«	Até 60	ks.	10\$000



Objectos de adorno.....	1	«	«	60	«	20\$000	
Oleos diversos.....	2,1 2	«	«	50	«	10\$000	
Obras de folhas de flandre	1	«	«	60	«	\$580	
Oleos lubricantes.....	1	«	«	30	«	2\$200	
Phosphoros.....	2	«	Cx.	ou	lata	6\$000	
Peixe sêcco.....	1 2	«	Até	60	ks.	1\$200	
Papel para cigarros.....	1,1 2	«	«	60	«	15\$000	
Idem para escrever.....	1	«	«	75	«	7\$200	
Idem para envoltorio e im- pressão.....	1 2	«	«	75	«	3\$000	
Papelão.....	1 2	«	«	75	«	3\$000	
Piano.....	1,1 4	«	Unidade			150\$000	
Perfumaria.....	1	«	Até	75	ks.	50\$000	
Polvora.....	1,1 4	«	«	60	«	15\$000	
Presuntos e outras carnes em conserva.....	1 2	o jo	Até	60	ks.	10\$800	
Peixe.....	1	«	«	60	«	1\$200	
Queijo.....	1	«	«	30	«	6\$000	
Rotulos impressos ou lytho- graphados.....	2,1 2	«	«	75	«	50\$000	
Rêde e tecidos similares...	6	«	«	75	«	30\$000	
Roupas feitas.....	1,1 2	«	«	60	«	30\$000	
Relogios e outros artigos de relojoaria.....	1 2	«	«	20	«	48\$000	
Rendas e bordados.....	1 2	«	«	60	«	24\$000	
Sal.....	2	«	«	75	«	\$800	
Sabão e sabonetes.....			Cx.	até	20	ks.	2\$000
Soda caustica.....	2	«	Até	75	ks.	12\$000	
Sola.....	2,1 4	«	«	75	«	36\$000	
Tinta de escrever.....	1	«	«	60	«	6\$000	
Tinta de impressão.....	1 2	«	«	75	«	7\$200	
Tinta de pintura.....	1,1 2	«	«	75	«	10\$000	
Taboas, pranchõese madei- ras de construcção para marcenaria.....	1 2	«	«	75	«	2\$000	
Telhas de barro.....	1	«	Cento			1\$000	
Telhas de zinco.....	1,1 2	«	Até	75	ks.	6\$600	
Tijollos de ladrilho.....	2,1 2	«	Cento			1\$000	
Tijollos de alvenaria.....	30 0	«	«			\$600	
Tecidos de linho, sêda e lã	1,1 2	«	Até	75	ks.	60\$000	
Idem, grosso de algodão...	1,1 2	«	«	75	«	18\$000	
Idem, finos de algodão....	1,1 2	«	«	75	«	36\$000	
Toucinho.....	1	«	«	75	«	6\$800	

Trapos de algodão.....	112	«	«	75	«	4\$000
Velas stearinas.....	1	«	«	75	«	\$640
Velas de cêra.....	1	«	«	50	«	10\$000
Velas de carnaúba.....	112	«	«	50	«	2\$000
Vaquetas e couros prepara- dos.....	1,114	«	«	75	«	50\$000
Vinagres.....	3	«	«	40	«	2\$400
Vassouras e outros artigos e fibra ou palha.....	1	«	«	60	«	1\$200
Xarque.....	112	«	«	75	«	4\$800
Não especificados.....	1	«	«	75	«	4\$800

NOTA—Todas as mercadorias produzidas no Estado ou nêlle manufacturadas soffrem tributação equivalente as taxas das mercadorias recebidas por mar.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de Janeiro de 1931, 42<sup>a</sup> da Republica.

IRENÃO JOFFILY  
*J. Borja Peregrino*

TABELLA N. 3

### Tabella de Industria e Profissão

NATUREZA	Classes	Capital	Cidades	Villas e outros lugares
Algodão em pluma —Casa compradora e exportadora.	1.a classe	8:400\$	6:000\$	4:800\$000
	2.a classe	6:000\$	4:800\$	3:600 000
	3.a classe	4:800\$	3:600\$	2:400\$000
	4.a classe	3:600\$	2:400\$	1:200\$000
Em pluma — Casa compradora e ven- dedora para den- tro do Estado...	1.a classe	6:000\$	4:800\$	3:600\$000
	2.a classe	4:800\$	4:200\$	3:120\$000
	3.a classe	3:600\$	3:500\$	2:040\$000
Em caroço — Arma- zem de compra, com machinismo ou sem elle, po-				



dendo exportar o producto benefici- ado, .....	1.a classe	1:200\$	720\$	480\$000
	2.a classe	720\$	480\$	240\$000
	3.a classe	360\$	240\$	120\$000
Deposito de compra por conta de tercei- ro, para ser bene- ficiado no Estado	1.a classe	720\$	600\$	480\$000
	2.a classe	600\$	480\$	240\$000
	3.a classe	480\$	360\$	180\$000
Machinismo de des- caroçar—a vapor.	1.a classe	180\$	180\$	180\$000
	2.a classe	78\$	78\$	78\$000
	3.a classe	36\$	36\$	36\$000
Fabrica de tecidos..	1.a classe	60:000\$	60:000\$	60:000\$000
	2.a classe	36:000\$	36:000\$	36:000\$000
	3a. classe	24:000\$	24:000\$	24:000\$000
Algodão—fabrica de fiaçãq. ....	1.a classe	5:000\$	5:000\$	5:000\$000
	2.a classe	3:000\$	3:000\$	3:000\$000
Uzina .....	1.a classe	24:000\$	24:000\$	24:000\$000
	2.a classe	18:000\$	18:000\$	18:000\$000
	3.a classe	12:000\$	12:000\$	12:000\$000
	4.a classe	6:000\$	6:000\$	6:000\$000
Assucar—Engenho a a vapor ou a agua		360\$	360\$	360\$000
Engenho a animaes		120\$	120\$	120\$000
Armazem de compra ou casa exporta- dora .....	1.a classe	3:000\$	2:000\$	1:500\$000
	2.a classe	2:000\$	1:500\$	1:000\$000
	3.a classe	1:500\$	1:000\$	800\$000
Armazem de compra para o consumo interno.....		240\$	120\$	60\$000
Refinação ou tritura- ção a vapor .....	1.a classe	480\$	360\$	240\$000
	2.a classe	360\$	240\$	180\$000
Refinação ou tritu- ração a braço....	1.a classe	312\$	216\$	144\$000
	2.a classe	216\$	144\$	72\$000
	3.a classe	120\$	96\$	60\$000

Aguardente—Enchimento ou deposito		480\$	360\$	240\$000
Armazem de compra ou casa exportadora . . . . .	1.a classe	1:080\$	840\$	600\$000
	2.a classe	840\$	600\$	360\$000
	3.a classe	480\$	360\$	240\$000
Alcool -- Destillaria ou destilatoria que não seja de usina de assucar . . . . .	1.a classe	2:000\$	2:000\$	2:000\$000
	2.a classe	1:500\$	1:500\$	1:500\$000
Com estabelecimento de fazendas . . . . .	1.a classe	480\$	360\$	120\$000
	2.a classe	360\$	210\$	180\$000
	3.a classe	240\$	180\$	96\$000
Alfaiataria—sem estabelecimento . . . . .	1.a classe	96\$	72\$	48\$000
	2.a classe	72\$	48\$	36\$000
	3.a classe	48\$	36\$	24\$000
Agencias---de artigos cinematographicos		360\$	240\$	120\$000
de sociedade mutua de sorteios . . . . .		240\$	180\$	120\$000
de companhia de navegação . . . . .		360\$	240\$	240\$000
de banco ou casa bancaria . . . . .		480\$	300\$	240\$000
companhia de seguros . . . . .		480\$	360\$	240\$000
de alfaiataria de outros Estados permanentes de anuncios, estabelecidos . . . . .		48\$	36\$	24\$000
de machina de escrever, cofres e artigos semelhantes		480\$	360\$	240\$000
Advogado . . . . .		144\$	144\$	144\$000
Agrimensor . . . . .		144\$	144\$	144\$000
Agronomo . . . . .		144\$	144\$	144\$000
Arquitecto—com escriptorio de dese-				

nho e levantamento de plantas sem escriptorio, ou contractante de obras com deposito de material sem escriptorio e sem deposito .....				
Automoveis e pertencentes (estabelecimento)				
	1a. classe	1:200\$	720\$	480\$000
	2a. classe	960\$	480\$	360\$000
	3a. classe	600\$	360\$	240\$000
Atelier — confecção de roupas para senhoras e creanças, com fazendas e artigos de moda...				
	1a. classe	180\$	120\$	60\$000
	2a. classe	120\$	60\$	36\$000
somente confecção	1a. classe	72\$	48\$	24\$000
	2a. classe	60\$	48\$	24\$000
Bebidas— Fabrica ou casa importadora				
	1a. classe	480\$	360\$	240\$000
	2a. classe	390\$	240\$	120\$000
	3a. classe	288\$	180\$	84\$000
Borracha— Armazem ou casa exportadora.....				
	1a. classe	860\$	288\$	216\$000
	2a. classe	288\$	216\$	144\$000
	3a. classe	216\$	145\$	72\$000
Bilhar— Casa de diversão, cada um		120\$	96\$	72\$000
Com mostruario....	1a. classe	96\$	72\$	48\$000
	2a. classe	72\$	48\$	24\$000
Barbearia— Sem mostruario.....				
	1a. classe	48\$	24\$	18\$000
	2a. classe	24\$	12\$	9\$600
	3a. classe	18\$	12\$	9\$000
Bar— Para vendas de bebidas alcoolicas				
	1a. classe	180\$	120\$	96\$000
	2a. classe	120\$	96\$	72\$000
	3a. classe	96\$	72\$	48\$000



Calçados—Estabelecimento com oficina .....	1a. classe	600\$	480\$	360\$000
	2a. classe	360\$	240\$	180\$000
	3a. classe	240\$	120\$	96\$000
Estabelecimento sem oficina .....	1a. classe	480\$	360\$	240\$000
	2a. classe	300\$	180\$	120\$000
	3a. classe	180\$	120\$	60\$000
Casa de chinellos e remendos.....		24\$	12\$	9\$600
Casa de artigos para sapateiros e obras de couro.....	1a. classe	180\$	120\$	60\$000
	2a. classe	120\$	60\$	30\$000
	3a. classe	60\$	30\$	14\$400
Officina, exclusivamente .....	1a. classe	84\$	72\$	60\$000
	2a. classe	36\$	24\$	12\$000
Estabelecimento ...	1a. classe	360\$	240\$	110\$000
	2a. classe	240\$	120\$	60\$000
	3a. classe	120\$	60\$	30\$000
Chapéos — Oficina para fabricar e remontar.....		36\$	18\$	12\$000
Cigarros—Fabrica a motor ou a mão e casa ou agencia recebedoras de outro Estado.....	1a. classe	15:000\$	12:000\$	10:000\$000
	2a. classe	12:000\$	10:000\$	9.000\$000
	3a. classe	10:000\$	9:000\$	8.500\$000
Casa a retalho exclusivista .....	1a. classe	420\$	300\$	180\$000
	2a. classe	300\$	180\$	84\$000
	3a. classe	180\$	84\$	36\$000
	4a. classe	72\$	48\$	36\$000
Casa de penhores..		480\$	480\$	480\$000
Fabrica de despolar a vapor ou a agua.....	1a. classe	240\$	240\$	240\$000
	2a. classe	120\$	120\$	120\$000



Café Torrefação ...	1a. classe	72\$	60\$	48\$000
	2a. classe	48\$	40\$	36\$000
Cera Carnauba— Casa exportadora em grosso.....		300\$	240\$	180'000
	1a. classe	480\$	300\$	180\$000
	2a. classe	360\$	240\$	120\$000
	3a. classe	240\$	120\$	96\$000
Cereaes a retalho..	1a. classe	120\$	96\$	72\$000
	2a. classe	84\$	60\$	48\$000
	3a. classe	72\$	48\$	36\$000
Estabelecimento de compra e venda ou casa exporta- dora.....	1a. classe	2:400\$	1:800\$	600\$000
	2a. classe	1:800\$	1:200\$	480\$000
Couros—Fabrica de beneficiar.....		1:200\$	1:200\$	1:200\$000
Fabrica de laminar		360\$	360\$	360\$000
Surragem.....		36\$	36\$	36\$000
Salgadeira.....		36\$	36\$	36\$000
Cortume.....		36\$	36\$	36\$000
Fabrica de obras de couro.....		240\$	180\$	144\$000
Estabelecimento de obras de couro, excepto calçados.	1a. classe	300\$	240\$	180\$000
	2a. classe	240\$	180\$	120\$000
Confeitarias, cafés ou recreio.....	1a. classe	72\$	48\$	36\$000
	2a. classe	48\$	36\$	24\$000
Caldo de canna—ex- clusivamente....		24\$	18\$	12\$000
Club de sorteios de mercadorias ou casa de commercio que explore o ne- gocio.....		360\$	300\$	240\$000
Consignatarios de navios ou vapores		\$	\$	\$
Cinema.....	1.a classe	240\$	180\$	120\$000
	2.a classe	180\$	120\$	60\$000
	3.a classe	120\$	60\$	36\$000
Casa mortuaria ....		360\$	240\$	120\$000

Caieira ou pedreira		84\$	48\$	24\$000
Cocheira para trato de animaes.....		24\$	18\$	12\$000
Casa de pasto ou res- taurante .....	1.a classe	120\$	36\$	24\$000
	2.a classe	96\$	24\$	12\$000
Casa de pensão....	1.a classe	144\$	120\$	96\$000
	2.a classe	120\$	96\$	72\$000
Charuto--agente que não tenha fabrica de cigarros .....		96\$	60\$	24\$000
Consultorio medico —com laboratorio		120\$	120\$	120\$000
Sem laboratorio....		120\$	120\$	120\$000
Côcos — comprador e exportador.....		120\$	96\$	72\$000
Drogaria.....	1.a classe	720\$	600\$	360\$000
	2.a classe	408\$	216\$	144\$000
Despachante.....		72\$	72\$	72\$000
Depositos de firmas de outros Estados e ainda que a car- go de firma local		5:000\$	5:0' 0\$	5:000\$000
Emprestador de di- nheiro a premio sob qualquer mo- dalidade.....	1.a classe	600\$	600\$	600\$000
	2.a classe	480\$	480\$	480\$000
	3.a classe	360\$	360\$	360\$000
Electricista.....		36\$	36\$	36\$000
Engenheiro civil, me- chanico, geogra- pho ou chimico...		144\$	144\$	144\$000
Estabelecimento em grosso.....	1.a classe	3:000\$	1:800\$	840' 000
	2.a classe	2:160\$	1:200\$	600\$000
	3.a classe	1:200\$	840 \$	360\$000
	4.a classe	720\$	480\$	240' 000
Estivas — Estabeleci- mento a retalho..	1.a classe	300\$	240\$	180\$000
	2.a classe	216\$	192\$	180\$000
	3.a classe	180\$	120\$	86\$000
	4.a classe	96\$	72\$	60\$000

Pequenas tabernas ou botequins.....		36\$	24\$	18\$000
Estivador—que fizer o serviço de estiva, carga e descarga, quer dentro quer do costado do vapor.....		\$	\$	\$
contractado ou não que fizer o serviço de estiva, carga ou descarga pelo molhe da Great Western.....		\$	\$	\$
idem, idem que fizer o serviço de estiva da alvarenga para o vapor e do costado deste para aquella.....		\$	\$	\$
Ajudante de estivador		\$	\$	\$
Estamparia — Estabelecimento.....	1.a classe	60\$	48\$	24\$000
	2.a classe	48\$	36\$	18\$000
Escriptorio de com- missões—com deposito (de acordo com o art. 22 sem deposito).....		480\$	360\$	180\$000
Esteiras, cordas, fi- bras e artigos similares (estabelecimento) .....		72\$	48\$	36\$000
Fabrica--de manteiga de confeitos e doces.....		120\$	96\$	72\$000
	1.a classe	120\$	96\$	72\$000
	2.a classe	96\$	72\$	48\$000
de estopa.....		3:60 \$	2:400\$	1:200\$000
de camas.....	1.a classe	960\$	720\$	360\$000
	2a. classe	480\$	360\$	120\$000
de chapéos de sol		240\$	180\$	120\$000
de pregos.....		240\$	120\$	120\$000
de charutos... .		240\$	180\$	120\$000



de camisas, cuecas, etc.....		240\$	120\$	120\$000
de oleo, farello ou pasta de algodão.		5:000\$	5:000\$	5:000\$000
de moveis de vime	1.a classe	120\$	96\$	72\$000
	2.a classe	96\$	72\$	48\$000
de mozaico .....		240\$	240\$	240\$000
Ferragens — Armazem em grosso...	1.a classe	2:400\$	1:200\$	432\$000
	2.a classe	1:440\$	844\$	288\$000
Estabelecimento a retalho.....	1.a classe	480\$	288\$	144\$000
	2.a classe	300\$	168\$	120\$000
	3.a classe	180\$	120\$	72\$000
Fazendas — Armazem em grosso...	1.a classe	2:400\$	1:300\$	960\$000
	2.a classe	1:300\$	1:440\$	720\$000
	3.a classe	1:410\$	960\$	600\$000
Estabelecimento a retalho.....	1.a classe	540\$	360\$	300\$000
	2.a classe	336\$	216\$	120\$000
	3.a classe	180\$	120\$	96\$000
	4.a classe	96\$	84\$	72\$000
	5.a classe	84\$	72\$	48\$000
Fumo—Armazem de compras.....		180\$	168\$	120\$000
Prensa de beneficiar à força motriz...		120\$	96\$	72\$000
Prensa de beneficiar movida a braço..		84\$	72\$	60\$000
De automovel de aluguel, com deposito de combustivel etc.		360\$	240\$	120\$000
Garage sem deposito de combustivel...		180\$	180\$	180\$000
de carros e animaes. para aluguel..		48\$	24\$	18\$000
De bicycletas.....		36\$	24\$	12\$000
Gabinete dentario..	1.a classe	120\$	108\$	96\$000
	2.a classe	84\$	72\$	60\$000
Guarda livros.....		60\$	60\$	60\$000



Hotel .....	1.a classe	360\$	240\$	180\$000
	2.a classe	240\$	180\$	120\$000
	3.a classe	180\$	120\$	96\$000
Joias — estabelecimento .....	1.a classe	480\$	360\$	240\$000
	2.a classe	360\$	240\$	120\$000
Kerozene e gazolina — estabelecimento importador .....		10:800\$	10:800\$	10:800\$000
Kiosques—para venda de bombons, chocolate, etc.....	1.a classe	60\$	48\$	36\$000
	2.a classe	48\$	36\$	24\$000
	3.a classe	36\$	24\$	18\$000
Livraria .....	1.a classe	288\$	240\$	120\$000
	2.a classe	240\$	120\$	84\$000
	3.a classe	48\$	36\$	18\$000
Laboratorio Chímico pharmaceutico .... estabelecimento em grosso.....	1.a classe	1:440\$	1:200\$	729\$000
	2.a classe	960\$	720\$	360\$000
Louças e Vidros — estabelecimento a retalho.....	1.a classe	336\$	288\$	216\$000
	2.a classe	216\$	180\$	144\$000
	3.a classe	180\$	120\$	96\$000
louça de barro...		48\$	36\$	24\$000
Miudezas — estabelecimento em grosso	1.a classe	2:400\$	1:200\$	480\$000
	2.a classe	1:800\$	720\$	360\$000
	3.a classe	960\$	480\$	180\$000
Perfumarias—estabelecimento a retalho	1.a classe	420\$	300\$	144\$000
	2.a classe	300\$	240\$	120\$000
	3.a classe	144\$	120\$	96\$000
	4.a classe	96\$	72\$	60\$000
	5.a classe	72\$	60\$	48\$000
Marchante—comprador de gado para a feira.....		240\$	240\$	240\$000
Medico .....		120\$	120\$	120\$000
Milho—trituração...	1.a classe	96\$	72\$	48\$000
	2.a classe	72\$	48\$	24\$000

Moveis — estabelecimento. ....	1.a classe	720\$	690\$	425\$000
	2.a classe	480\$	360\$	240\$000
	3.a classe	240\$	180\$	120\$000
	4.a classe	180\$	120\$	96\$000
Machina de costura				
Deposito.....		1:200\$	720\$	600\$000
Agencia.....		720\$	480\$	240\$000
Sub-agencia.....		360\$	240\$	120\$000
Material electrico...	1.a classe	600\$	300\$	180\$000
	2.a classe	420\$	240\$	120\$000
	3.a classe	300\$	180\$	72\$000
Material para construção — madeira, cal, etc.....		180\$	160\$	120\$000
Telha, tijollo, etc....	1.a classe	240\$	120\$	72\$000
	2.a classe	120\$	96\$	48\$000
Olaria—a vapor....		144\$	120\$	96\$000
	a braço.....	60\$	36\$	24\$000
de concerto, montagem e reparos				
de automoveis....		96\$	60\$	24\$000
de moveis, a vapor	1.a classe	300\$	240\$	120\$000
	2.a classe	216\$	144\$	72\$000
de moveis, a braço	1.a classe	96\$	80\$	36 000
	2.a classe	60\$	36\$	24\$000
de serralheiria....	1.a classe	96\$	72\$	48\$000
	2.a classe	72\$	48\$	36\$000
de calderaria.....	1.a classe	96\$	72\$	48\$000
	2.a classe	72\$	48\$	36\$000
de funilaria.....	1.a classe	18\$	12\$	8\$000
	2.a classe	12\$	9\$	6\$000
de ferreiro.....	1.a classe	24\$	18\$	12\$000
	2.a classe	18\$	12\$	8 000
de ourives.....	1.a classe	36\$	24\$	18\$000
	2.a classe	24\$	18\$	12\$000
Officiaes— de tinturaria e lavanderia...	1.a classe	36\$	24\$	18\$000
	2.a classe	24\$	18\$	12\$000
de tanoaria.....	1.a classe	36\$	24\$	18\$000
	2.a classe	24\$	18\$	12\$000
de photographia..	1.a classe	60\$	36\$	24\$000
	2.a classe	36\$	24\$	18\$000

de lithographia. . .	1.a classe	300\$	240\$	180\$000
	2.a classe	240\$	180\$	120\$000
de encadernação.	1.a classe	300\$	240\$	180\$000
	2.a classe	176\$	130\$	120\$000
de typographia. . .	1.a classe	84\$	60\$	36\$000
	2.a classe	60\$	36\$	24\$000
de relojoaria. . . . .	1.a classe	36\$	24\$	18\$000
	2.a classe	24\$	18\$	12\$000
de malas. . . . .	1.a classe	60\$	48\$	24\$000
	2.a classe	36\$	24\$	12\$000
de celleiros e arreios	1.a classe	60\$	48\$	24\$000
	2.a classe	36\$	24\$	12\$000
de gravador. . . . .		48\$	36\$	24\$000
de talhador. . . . .		33\$	24\$	18\$000
Prensa hydraulica ou a motor. . . . .	1.a classe	3:600\$	3:600\$	3:600\$000
	2.a classe	2:400\$	2:400\$	2:400\$000
Pastelaria. . . . .	1.a classe	96\$	72\$	48\$000
	2.a classe	72\$	48\$	36\$000
Pharmacia. . . . .	1.a classe	540\$	480\$	288\$000
	2.a classe	300\$	240\$	120\$000
	3.a classe	120\$	96\$	72\$000
Padaria. . . . .	1.a classe	240\$	156\$	144\$000
	2.a classe	156\$	120\$	72\$000
	3.a classe	120\$	72\$	36\$000
Papelaria. . . . .		144\$	120\$	72\$000
Pianos—e s t a b e l e c i - mento. . . . .		240\$	180\$	120\$000
	agencia sem depoi- to. . . . .	120\$	96\$	72\$000
Redes—e s t a b e l e c i - mento. . . . .	1.a classe	120\$	96\$	60\$000
	2.a classe	96\$	60\$	48\$000
Recebedores de arti- gos de commercio destinados a loca- lidades differentes		360\$	240\$	120\$000
Roupa feita—exposi- tor . . . . .		240\$	240\$	240\$000
Serraria e carpintaria a vapor. . . . .		360\$	240\$	180\$000
Sal — Armazem ou deposito, de pro-				

dução deste Estado .....		96\$	72\$	48\$000
Armazem ou depósito, de produção de outro Estado..		144\$	96\$	72\$000
Refinaria.....		120\$	84\$	60\$000
Sementes de mamona ou algodão—armazem de compras	1.a classe	720\$	432\$	288\$000
	2.a classe	480\$	300\$	144\$000
	3.a classe	300\$	180\$	96\$000
Vela—casa importadora.....		96\$	60\$	48\$000

### AMBULANTES

Algodão—Em pluma — comprador por conta própria ou alheia....	1.a classe		1:800\$000
	2.a classe		1:440\$000
	3.a classe		1:200\$000
Em caroço—por conta própria ou alheia	1.a classe		1:200\$000
	2.a classe		600\$000
	3.a classe		300\$000

NOTA—Beneficiado o algodão em outro Estado, só poderá ser collectado em 1.a classe.

Sabão e sabonetes—Fabrica ou compra e venda em grosso de outro Estado.....	1.a classe	8:000\$000
	2.a classe	6:000\$000
	3.a classe	4:000\$000
	4.a classe	2:000\$000
Aguardente—Mercador ambulante quando não seja de fabricação do Estado, além da contribuição estabelecida no Dec. 1.125, de 1921 .....	1.a classe	240\$000
	2.a classe	216\$000
	3.a classe	180\$000
	4.a classe	144\$000



Aguardente—Mercador ambulante quando de producto fabricado no Estado por volume até 60 litros 3\$000, observados num e noutro caso os decretos ns. 1.125, de 1921 e 1.178, de 1923, com as alterações constantes desta lei .....		
Agentes—De companhia de seguros.....		240\$000
De alfaiataria de outro Estado....		540\$000
De voluntarios para milicia de outro Estado.....		7:200\$000
De voluntarios para serviços particulares em outro Estado....		7:200\$000
De companhia de vapores.....		360\$000
Almocreve—por animal a carga		6\$000
Automovel de aluguel cada um.		24\$000
Barbeiro .....		24\$000
Calçado — mercador ambulante..		24\$000
Chapéu — mercador ambulante..		24\$000
Cigarros, charutos etc—mercador ambulante... ..		192\$000
Cigarros, charutos e artigos para fumantes, fiteiros nas ruas ou entradas de predios, pequenos departamentos, etc .....	1.a classe	120\$000
	2.a classe	96\$000
	3.a classe	72\$000
Café—mercador ambulante nas feiras .....		24\$000
Café—comprador ambulante em polpa ou despulpado.....		72\$000
Courós e pelles—comprador ambulante .....		60\$000
Côco—comprador ambulante....		36\$000
Carroça de aluguel, ou de serviço commercial, cada uma .....		24\$000
Caminhões de aluguel, ou de serviço commercial cada um.....		60\$000
Viajantes ou representantes, vendedores de mercadorias de casas que não tenham agentes		

neste Estado.....	720\$000
Vendedor ambulante ou mascate de tecidos.....	400\$000
Idem, idem, tecidos e miudezas.	500\$000
Vendedor ambulante ou expositor em estabelecimento de terceira e roupas para senhoras e creanças, taes como vestidos, manteaux, mantos, chapéos e outros objectos de moda.....	720\$000
Idem, idem de chapéos para senhoras e creanças.....	360\$000
Cereaes—generos alimenticios de qualquer especie, nas feiras ou ambulante, nas ruas, praças e estradas, por artigo .....	6\$000.
Cereaes—generos alimenticios de qualquer especie, comprador por atacado....	360\$000
Chauffeur ou motorneiro matriculado.....	24\$000
Dentista ambulante.....	120\$000
Esteiras, cordas, fibras e similares—mercador ambulante ....	12\$000
Ferragem e obras de folhas de flandre—vendedor ambulante..	12\$000
Fumo—vendedor ambulante.....	18\$000
Idem—comprador por atacado..	120\$000
Joias—mercador ambulante.....	600\$000
Com estabelecimento no Estado	180\$000
Louças e vidros—mercador ambulante.....	18\$000
Leiloeiro.....	60\$000

## NATUREZA

PARA QUALQUER LUGAR

Mechanico.....	60\$000
Miudezas e perfumarias—nas feiras de cada localidade.....	50\$000
Miudezas e perfumarias—mercador ambulante.....	120\$000

Machina de costura — vendedor ambulante .....	40\$000
Material para construcção—taboas, linhas, cabros mercador ambulante .....	120\$000
Telhas, tijollos, cal, etc .....	84\$000
Roupas feitas—mercador ambulante .....	240\$000
Redes—mercador ambulante .....	36\$000
Semente de algodão e mamona — comprador ambulante :	
1a. classe	72\$000
2a. classe	48\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de Dezembro de 1930, 42º da Republica.

IRENÃO JOFFILY

*José de Borja Peregrino*

## IMPOSTO DE ESTATISTICA

Tabella para os generos de producção do Estado, quando exportados por via maritima ou terrestre

Algodão em pluma fardos communs .....	\$500
»    »    »    »    repressados .....	1\$000
Algodão em caroço vol. até 75 kilos .....	\$200
Assucar de qualquer qualidade, vol. de 60 kilos .....	\$300
Alcool de qualquer especie, 60 litros .....	\$300
Aguardente idem, idem .....	\$200
Ave idem, unidade .....	\$100
Banha, 60 kilos .....	\$200
Batatas americanas, 75 kilos .....	\$100
Borracha, 75 kilos .....	\$100
Bronze velho ou em obras, 75 kilos .....	1\$000
Bebidas alcoolicas ou fermentadas, 60 litros .....	\$200
Café, 60 kilos .....	\$500
Couro de gado vaccum, unidade .....	\$100

» » » caprino e lanigero, vol. 75 kilos..	\$500
Couros de qualquer especie, vol. 75 kilos.....	\$300
Charutos, 75 kilos.....	1\$000
Cutellaria,.....	1\$000
Carvão vegetal ou mineral, 60 kilos.....	\$100
Cobre velho ou em obras, 75 kilos.....	1\$000
Caibros, duzia.....	\$500
Côcos, volume até 75 kilos.....	\$100
Carne secca até 75 kilos.....	\$200
Dormentes, unidade.....	\$200
Estopa, fardo.....	1\$000
Fructas, 75 kilos.....	\$200
Fumo de qualquer qualidade, 75 kilos.....	\$500
Ferro velho ou em obras, até 75 kilos.....	\$500
Farello de caroço de algodão ou pasta, 75 kilos..	\$200
Fios de algodão, 25 kilos.....	\$200
Farinha de mandioca, 60 kilos.....	\$100
Feijão mulatinho ou preto, 60 kilos.....	\$200
Fava e outros cereaes, 60 kilos.....	\$100
Garrafas vasia, cento.....	\$200
Gado vaccum, cavallar e muar, unidade.....	\$500
Gado suino, caprino e lanigero, unidade.....	\$100
Madeira de construcção, metro cubico.....	1\$000
Mosaico, metro quadrado.....	\$100
Mel de qualquer qualidade, 75 kilos.....	\$200
Machinismos desmontados, 75 kilos.....	\$200
Milho, 60 kilos.....	\$100
Oleo de qualquer especie, 100 kilos.....	\$500
Obras de couro, 75 kilos.....	\$500
Queijo, 75 kilos.....	1\$000
Redes e similares, 75 kilos.....	1\$000
Sementé d'algodão, 75 kilos.....	\$200
Mamona, 75 kilos.....	\$200
Sola, 75 kilos.....	\$500
Tacões de sola, 75 kilos.....	\$200
Raspas e quadras, 75 kilos.....	\$200
Sabão, caixa até 20 kilos.....	\$100
Sabonetes, caixa até 60 kilos.....	1.000
Toucinho, 65 kilos.....	\$500
Taboas, metro cubico.....	1\$000
Toros e achas de lenha, metro cubico.....	\$500
Tecidos d'algodão, 75 kilos.....	1\$000
Telhas, tijollos de alvenaria e de ladrilho, cento	\$650



TABELLA PARA AS MERCADORIAS INCORPORADAS  
POR TERRA OU POR MAR

Automoveis e caminhões, unidade .....	5\$000
Arame farpado carritel .....	\$100
Arame liso, rôlo .....	\$3 0
Assucar de qualquer qualidade, 60 kilos .....	\$300
Azeites alimenticios, caixa 75 kilos .....	\$500
Arroz, 60 kilos .....	\$200
Alcool, 60 litros .....	\$300
Aguardente, 60 litros .....	\$200
Alfafa, fardo .....	\$100
Artigos de marcenaria, unidade .....	1\$000
Aviamentos, 75 kilos .....	\$500
Bebidas alcoolicas ou fermentadas, caixa .....	\$200
Biscoitos, 60 kilos .....	\$500
Bacalhau, barrica .....	\$300
Bacalhau, 1½ barrica .....	\$150
Bicycletas, unidade .....	1\$000
Batatas americanas, 75 kilos .....	\$100
Banha, caixa até 75 kilos .....	\$200
Bengala e guarda-sol, 5 kilos .....	1\$000
Breu, até 200 kilos .....	1\$000
Calçados, 75 kilos .....	1\$000
Chapéos e bonets, 75 kilos .....	1\$000
Camas, unidade .....	\$500
Candieiro, 75 kilos .....	1\$000
Cadernos em branco e cadernetas, 75 kilos .....	1\$000
Carbureto, tambor .....	\$500
Café, 60 kilos .....	\$500
Cebollas, caixa até 60 kilos .....	\$100
Cerveja, caixa .....	\$200
Cimento; até 180 kilos .....	\$200
Cimento, meias barricas .....	\$100
Cereaes, 60 kilos .....	\$100
Chloreto de potassa, enxofre, salitre, bicarbonato de soda, amoniaco e antimonio, vol. 60 kilo	\$200
Cigarros, por kilo, peso bruto de cada volumes..	2\$000
Dôces e chocolates, vol. 75 kilos .....	\$300
Drogas ou medicamentos, 75 kilos .....	1\$000
Estampas e gravuras, 75 kilos .....	\$500
Estopa, fardo .....	\$500

Fio de algodão, sacco de 25 kilos.....	\$200
Ferragens, até 75 kilos.....	\$300
Farinha de trigo, até 44 kilos.....	\$150
Farinha de mandioca, até 60 kilos.....	\$100
Feijão, sacco até 60 kilos.....	\$200
Fumo até 75 kilos.....	\$500
Farello de trigo, sacca.....	\$100
Fructas seccas e em calda.....	\$500
Gasolina, kerozene e oleos combustiveis, caixa..	\$150
Linha para costura, 75 kilos.....	2\$000
Livros, 75 kilos.....	\$500
Louças e vidros, caixas barricas ou gigos.....	\$500
Linoleum e lona, até 75 kilos.....	2\$000
Motocycletas, unidades.....	2\$000
Mosaico, metro quadrado.....	\$200
Miudezas, vol. até 75 kilos.....	1\$000
Manteiga, caixa até 60 kilos.....	\$200
Milho, sacca de 60 kilos.....	\$100
Machina de escrever e de costura, uma.....	1\$000
Mel de qualquer especie até 75 kilos,.....	\$200
Materias primas para fabrica até 75.....	\$100
Material para automoveis, vol. até 75 kilos.....	1\$000
Obras de ouro e prata, vol. até 30 kilos.....	5\$000
Obras de couro, excepto calçado, 75 kilos.....	\$500
Oleos de qualquer qualidade, até 100 kilos.....	1\$000
Phosphoros de qualquer typo.....	\$150
Peixe secco, até 75 kilos.....	\$200
Papel de embrulho, fardo.....	\$200
Papel para escrever e outros volumes, 75 kilos..	\$500
Papelão, vol. 75 kilos.....	\$300
Piano, um.....	4\$000
Perfumaria, até 75 kilos.....	2\$000
Polvora e chumbo, 75 kilos.....	\$200
Queijo, caixa de 12 queijos.....	\$200
Rotulos impressos ou lithographados, 75 kilos....	1\$000
Redes e similares, 75 kilos.....	1\$500
Roupas feitas e espartilhos, 75 kilos.....	2\$000
Sal, vol. até 75 kilos.....	\$200
Sabão, caixa até 20 kilos.....	\$100
Bonetes, até 60 kilos.....	1\$000
Soda caustica, tambores.....	\$500
Soda caustica, caixa até 60 kilos.....	\$200
Sola, até 75 kilos.....	\$500

Tintas de qualquer especie.....	\$500
Tecidos, 75 kilos.....	1\$000
Taboas, metro cubico.....	1\$000
Telhas e tijollos, cento.....	\$050
Velas, commum.....	\$500
pequenas.....	\$100
Vaquetas e couros preparados, vol. 75 kilos.....	1\$000
Xarque, vol. até 100 kilos.....	\$200
Não especificados.....	\$100

NOTA — Os cigarros produzidos no Estado pagarão imposto correspondente a um quarto da taxa em que incidem os importados.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de Dezembro de 1930, 42<sup>a</sup> da Republica.

IRENÊO JOFFILY  
J. de Borja Peregrino

### Tabella para arrecadação do imposto de transmissão

Compra e venda, arrematação, adjudicação, subrogação d'ação, <i>in solutum</i> e actos equivalentes de bens immoveis.....	8 %
<i>Permuta:</i>	
A) Sobre o total dos immoveis permutados.....	4 %
A) No caso de permuta de bens situados no Estado pelo de outro Estado, sobre o valor do immovel situado no Estado.....	8 %
Transferencia de contractos com o Governo do Estado ou de concessões de leis estadoaes..	10 %
<i>Doações:</i>	
Entre noivos.....	6 %
Entre conjuges.....	4 %
A descendentes ou ascendentes que estejam na ordem de successão.....	2 0/0
A qualquer outros descendentes ou ascendentes..	5 0/0

A Collateraes até o 3º grau .....	10 0/0
A collateraes mais afastados ou extranhos .....	15 0/0
<i>Successão ab intestato ou testamentaria:</i>	
Filhos legitimos, legitimados, reconhecidos e adoptivos.....	2 0/0
Ascendentes ou descendentes na ordem da successão :	
a) até a legitima .....	2 0/0
b) na parte que excede a legitima .....	4 0/0
Ascendentes ou descendentes que não estejam na ordem da successão.....	4 0/0
Conjuges sobreviventes.....	5 0/0
Collateraes até o 3º grau.....	6 0/0
Outros collateraes até o 6º grau.....	9 0/0
Extranhos.....	15 0/0

NOTA—Será cobrado o imposto igual ao de compra e venda nos casos de adjudicação resultante de pagamento de custas renovação de dividas, venda dos direitos hereditarios e renuncia de herança. A cobrança será feita no processo do inventario, sendo responsavel pelo imposto o adjudicatario adquirente e no caso de renuncia de herança cada herdeiro na proporção do que com ella lhe accrescer.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de Dezembro de 1930—43ª da Republica.

IRENÃO JOFFILY  
*José de Borja Peregrino*



## Decreto n. 22, de 27 de dezembro de 1930

Considera approvados nos exames de promoção e finaes todos os alumnos das Escolas Normaes de Natal e Mossoró e dos cursos complementares do Estado que tenham obtido media não inferior a 4 e dá outras providencias

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte

DECRETA:

Art. 1.—São considerados approvados nos exames de promoção e finaes todos os alumnos das escolas normaes desta capital e da cidade de Mossoró, e bem assim, todos os alumnos dos cursos complementares deste Estado, que tenham obtido media não inferior a 4.

Art. 2.—Para o calculo da media, considera-se o alumno como possuidor da melhor nota no mez de outubro.

Art. 3.—Os alumnos que nos exames finaes não puderam obter a media 4, conforme os artigos anteriores, poderão fazer exame na 2ª epoca, seja qual fôr o numero de cadeiras, quando, contando-se as medias conforme os artigos anteriores, serão observados os outros dispositivos regulamentares.

Art. 4.—A approvação pelas medias independe de qualquer formalidade ou requerimento, bastando um termo, sobre cada anno, onde figurarão os que foram approvados e os que foram reprovados.

Art. 5.—São validos os exames já procedidos.

Art. 6.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de dezembro de 1930, 42ª da Republica

IRENÃO JOFFILY

*Lelio Augusto Soares da Camara*

## Decreto n. 23. de 29 de dezembro de 1930

Declara que na arrecadação dos impostos no exercício de 1931, além das leis vigentes e das tabellas baixadas com o decreto n. 21, de 22 do corrente, vigorarão as modificações do presente decreto.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte

DECRETA :

Artigo 1.—Na arrecadação de impostos durante o exercício de 1931, além das leis vigentes e das tabellas que acompanham o Decreto n. 21, de 22 de dezembro deste anno, vigorarão as modificações constantes deste decreto.

Art. 2.—No conflicto das leis vigentes com as tabellas do referido decreto n. 21, de 22 do corrente mez, vigorarão as deste, prevalecendo as modificações adeante feitas sobre qualquer outro dispositivo legal.

Art. 3.—Continua em vigor o imposto de sete reis por kilo de sal, do orçamento de 1930, e fica revogada a taxaçaõ de 200 reis por sacco de 75 kilos constante do imposto de estatística.

Art. 4.—O imposto de estatística sobre cigarros será de 2\$000 por kilo bruto nos volumes.

Art. 5.—Os recebedores de mercadorias desembarcadas por mar, para remettel-as para o interior, pagarão a taxa de grossista de 1.ª classe.

Art. 6.—Serão consolidadas todas as tabellas tributarias que teem de vigorar em 1931.

Art. 7.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de dezembro de 1930, 42º da Republica.

IRENEO JOFFILY

*Lelio Augusto Soares da Camara*

### EXPORTAÇÃO

	POR MAR	POR TERRA
Sementes de algodão.....	12°/o	14°/o
Oleos de qualquer especie.....	4°/o	6°/o
Farelo ou torta de semente de algodão, arroz ou côco.....	8°/o	10°/o
Paina.....	6°/o	8°/o
Gesso.....	6°/o	8°/o
Generos não especificados nesta tabella e nas anteriores.....	5°/o	7°/o

NOTA—O exportador não collectado pagará mais 20°/o sobre o imposto .....

## INCORPORAÇÃO

### MERCADORIAS EXPORTADAS

	POR MAR	POR TERRA
Gazolina sobre o valor total da factura.....	4 %	por caixa 3\$000
Charutos sobre o valor total da factura.....	4 %	por kilo bruto 2\$000
Carta de jogar.....	10 %	7\$000
Sabão.....	6 %	por caixa 4\$000
Bebidas alcoolicas fermentadas cerveja sobre o valor total da factura.....	12 %	vol. 25 kilos 10\$000

### INDUSTRIA E PROFISSÃO

	Capital	Cidades	Villas e outras localidades
Cafés, confeitarias ou recreios...	1a. classe 500\$	400\$	300\$000
	2a. classe 350\$	280\$	200\$000
	3a. classe 200\$	160\$	100\$000
	4a. classe 100\$	70\$	50\$000
	5a. classe 50\$	30\$	20\$000
Agentes de companhias de seguros de vida.....	600\$	400\$	200\$000
Maritimo.....	1.000\$	1.000\$	\$
Terrestre.....	800\$	600\$	300\$000
Contra accidentes.....	300\$	200\$	100\$000
NOTA—quando a companhia tratar de diversos seguros, pagará a maior Taxa e as demais com o abatimento de 50 %.			
Agentes de companhias de navegação:			
A vapor.....	600\$	400\$	
A vela.....	200\$	100\$	
Bilhar exclusive os de club, de cada um.....	100\$	70\$	40\$000
Engenhos a vapor em qualquer parte do Estado.....	1a. classe 800\$		
	2a. classe 600\$		
	3a. classe 300\$		
	120\$	120\$	120\$000
Engenhos movidos a animaes....			
Clubs de sorteios de mercadorias filiaes, agencias e sub-agencias.....	2:000\$	1:000\$	500\$000



NOTA—Estão excluidos os clubs  
cujo lucro total se destinar a  
obras pias.

Casa vendedora de metaes ou pedras preciosas.....	1a. classe	700\$	500\$	400\$000
	2a. classe	500\$	300\$	200\$000
	3a. classe	300\$	100\$	50\$000
Casa vendedora de cartas de jogar.....		500\$	400\$	300\$000
Cinematographos ou casas de espetaculos ou diversões...		600\$	400\$	200\$000
Correctores.....		100\$	70\$	
Casas vendedoras a retalho de alcool, bebidas alcoolicas e fermentadas.....	1a. classe	300\$	200\$	150\$000
	2a. classe	200\$	150\$	100\$000
	3a. classe	100\$	80\$	50\$000
	4a. classe	50\$	30\$	20\$000
	5a. classe	20\$	10\$	10\$000
Vendedores de aguardente em grosso .....	1a. classe	600\$	600\$	600\$000
	2a. classe	400\$	400\$	400\$000
Fabricante de aguardente em qualquer parte do Estado..	1a. classe	3:000\$		
	2a. classe	2:000\$		
	3a. classe	1:200\$		
	4a. classe	500\$		
Exportadores de caroço de algodão.....	1a. classe	1:500\$	1:500\$	1:500\$000
	2a. classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$000
	3a. classe	500\$	500\$	500\$000
Estabelecimentos de vendas de automoveis, agencias intermediarias ou consignatarias	1a. classe	5:000\$	5:000\$	5:000\$000
	2a. classe	3:000\$	3:000\$	3:000\$000
	3a. classe	2:000\$	2:000\$	2:000\$000
	4a. classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$000
	5a. classe	500\$	500\$	500\$000
Uzinas de assucar em qualquer ponto do Estado.....	1a. classe	24:000\$		
	2a. classe	18:000\$		
	3a. classe	12:000\$		
	4a. classe	6:000\$		
Exportadores de couro e pelles	1a. classe	3:000\$	3:000\$	3:000\$000
	2a. classe	2:000\$	2:000\$	2:000\$000
	3a. classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$000
Exportadores de cera de carnaúba.....	1a. classe	2:400\$	2:400\$	2:400\$000
	2a. classe	1:600\$	1:600\$	1:600\$000
	3a. classe	800\$	800\$	800\$000
Descaroçadores de algodão a força motriz.....		200\$	200\$	200\$000
A força animal.....		100\$	100\$	100\$000



Escrivão, tabellião ou official do registro publico.....		180\$	120\$	60\$000
Venda de gazolina a retalho..	1a. classe	300\$	240\$	150\$000
	2a. classe	250\$	200\$	110\$000
	3a. classe	200\$	160\$	100\$000
	4a. classe	150\$	120\$	70\$000
	5.a classe	100\$	80\$	50\$000
	6.a classe	50\$	40\$	30\$000
Moveis—casas de vendas.....	1.a classe	1:000\$	800\$	600\$000
	2.a classe	500\$	400\$	300\$000
	3.a classe	250\$	200\$	100\$000
Fabrica de moveis.....		600\$	500\$	400\$000
Fabricas de calçados importando material.....		200\$	160\$	100\$000
Officinas de sapateiro.....	1.a classe	120\$	100\$	80\$000
	2a. classe	60\$	50\$	40\$000
	3.a classe	30\$	20\$	10\$000
Hoteis e pensões.....	1a. classe	2:000\$	1:500\$	1:000\$000
	2a. classe	1:500\$	1:000\$	600\$000
	3a. classe	1:000\$	500\$	300\$000
	4a. classe	500\$	300\$	100\$000
	5a. classe	100\$	50\$	30\$000
Officinas typographicas.....	1a. classe	1:000\$	700\$	500\$000
	2a. classe	500\$	350\$	300\$000
	3a. classe	250\$	150\$	100\$000
	4a. classe	100\$	80\$	50\$000
Alfaiatarias sem estabelecimento de fazenda.....	1a. classe	300\$	220\$	150\$000
	2a. classe	200\$	100\$	80\$000
	3a. classe	50\$	40\$	30\$000
Alfaiatarias com estabelecimento de fazenda.....	1a. classe	800\$	600\$	500\$000
	2a. classe	600\$	400\$	300\$000
	3.a classe	400\$	300\$	200\$000
Padarias que importam materia prima.....	1a. classe	800\$	600\$	500\$000
	2a. classe	600\$	400\$	300\$000
Padarias que não importam materia prima.....	1a. classe	300\$	200\$	150\$000
	2a. classe	200\$	100\$	80\$000
	3a. classe	100\$	60\$	40\$000
	4a. classe	50\$	30\$	20\$000
Photographias.....	1a. classe	200\$	200\$	200\$000
	2a. classe	120\$	120\$	120\$000
	3a. classe	60\$	60\$	60\$000
	4a. classe	30\$	30\$	30\$000

NOTA—Estão excluídos os clubs cujo lucro total se destinar a obras pias.

Casa vendedora de metaes ou pedras preciosas.....	1a. classe	700\$	500\$	400\$000
	2a. classe	500\$	300\$	200\$000
	3a. classe	300\$	100\$	50\$000
Casa vendedora de cartas de jogar.....		500\$	400\$	300\$000
Cinematographos ou casas de espetaculos ou diversões...		600\$	400\$	200\$000
Correctores .....		100\$	70\$	
Casas vendedoras a retalho de alcool, bebidas alcoolicas e fermentadas.....	1a. classe	300\$	200\$	150\$000
	2a. classe	200\$	150\$	100\$000
	3a. classe	100\$	80\$	50\$000
	4a. classe	50\$	30\$	20\$000
	5a. classe	20\$	10\$	10\$000
Vendedores de aguardente em grosso .....	1a. classe	600\$	600\$	600\$000
	2a. classe	400\$	400\$	400\$000
Fabricante de aguardente em qualquer parte do Estado..	1a. classe	3:000\$		
	2a. classe	2:000\$		
	3a. classe	1:200\$		
	4a. classe	500\$		
Exportadores de caroço de algodão.....	1a. classe	1:500\$	1:500\$	1:500\$000
	2a. classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$000
	3a. classe	500\$	500\$	500\$000
Estabelecimentos de vendas de automoveis, agencias intermediarias ou consignatarias	1a. classe	5:000\$	5:000\$	5:000\$000
	2a. classe	3:000\$	3:000\$	3:000\$000
	3a. classe	2:000\$	2:000\$	2:000\$000
	4a. classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$000
	5a. classe	500\$	500\$	500\$000
Uzinaz de assucar em qualquer ponto do Estado.....	1a. classe	24:000\$		
	2a. classe	18:000\$		
	3a. classe	12:000\$		
	4a. classe	6:000\$		
Exportadores de couro e pelles	1a. classe	3:000\$	3:000\$	3:000\$000
	2a. classe	2:000\$	2:000\$	2:000\$000
	3a. classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$000
Exportadores de cêra de carnaúba.....	1a. classe	2:400\$	2:400\$	2:400\$000
	2a. classe	1:600\$	1:600\$	1:600\$000
	3a. classe	800\$	800\$	800\$000
Descaroçadores de algodão a força motriz.....		200\$	200\$	200\$000
	A força animal.....	100\$	100\$	100\$000

Escrivão, tabellião ou official do registro publico.....		180\$	120\$	60\$000
Venda de gazolina a retalho..	1.a. classe	300\$	240\$	150\$000
	2.a. classe	250\$	200\$	110\$000
	3.a. classe	200\$	160\$	100\$000
	4.a. classe	150\$	120\$	70\$000
	5.a. classe	100\$	80\$	50\$000
	6.a. classe	50\$	40\$	30\$000
Moveis—casas de vendas.....	1.a. classe	1:000\$	800\$	600\$000
	2.a. classe	500\$	400\$	300\$000
	3.a. classe	250\$	200\$	100\$000
Fabrica de moveis.....		600\$	500\$	400\$000
Fabricas de calçados importando material.....		200\$	160\$	100\$000
Officinas de sapateiro.....	1.a. classe	120\$	100\$	80\$000
	2.a. classe	60\$	50\$	40\$000
	3.a. classe	30\$	20\$	10\$000
Hoteis e pensões.....	1.a. classe	2:000\$	1:500\$	1:000\$000
	2.a. classe	1:500\$	1:000\$	600\$000
	3.a. classe	1:000\$	500\$	300\$000
	4.a. classe	500\$	300\$	100\$000
	5.a. classe	100\$	50\$	30\$000
Officinas typographicas.....	1.a. classe	1:000\$	700\$	500\$000
	2.a. classe	500\$	350\$	300\$000
	3.a. classe	250\$	150\$	100\$000
	4.a. classe	100\$	80\$	50\$000
Alfaiatarias sem estabelecimento de fazenda.....	1.a. classe	300\$	220\$	150\$000
	2.a. classe	200\$	100\$	80\$000
	3.a. classe	50\$	40\$	30\$000
Alfaiatarias com estabelecimento de fazenda.....	1.a. classe	800\$	600\$	500\$000
	2.a. classe	600\$	400\$	300\$000
	3.a. classe	400\$	300\$	200\$000
Padarias que importam materia prima.....	1.a. classe	800\$	600\$	500\$000
	2.a. classe	600\$	400\$	300\$000
Padarias que não importam materia prima.....	1.a. classe	300\$	200\$	150\$000
	2.a. classe	200\$	100\$	80\$000
	3.a. classe	100\$	60\$	40\$000
	4.a. classe	50\$	30\$	20\$000
Photographias.....	1.a. classe	200\$	200\$	200\$000
	2.a. classe	120\$	120\$	120\$000
	3.a. classe	60\$	60\$	60\$000
	4.a. classe	30\$	30\$	30\$000

Photographias sem estabelecimento.....		80\$	60\$	40\$000
Casas de pasto e restaurantes.	1a. classe	400\$	300\$	150\$000
	2a. classe	300\$	220\$	180\$000
	3a. classe	200\$	140\$	100\$000
	4a. classe	100\$	80\$	70\$000
	5a. classe	50\$	30\$	20\$00
Serrarias.....	1a. classe	800\$	600\$	200\$000
	2a. classe	500\$	300\$	100\$000
Vendedores de machinas de costuras que não sejam de estabelecimentos collectados.....		300\$	300\$	300\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em  
Natal, 29 de Dezembro de 1930, 42º da Republica.

IRENEO JOFFILY

*Lelio Augusto Soares da Camara.*



## Decreto n. 24. de 29 de dezembro de 1930

**Proroga todos os orçamentos municipaes com excepção do da capital**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, considerando que a exiguidade do tempo não permittiu o devido estudo de todos os orçamentos municipaes,

DECRETA :

Artigo 1º—Ficam prorogados todos os orçamentos municipaes com excepção do da Capital.

Art. 2º—Dos referidos orçamentos serão excluidas as partes que o espirito da revolução não admitte.

Art. 3º—Poderá o Interventor Federal, em qualquer tempo e respeitando os impostos já pagos, mandar que se organizem orçamentos para o exercicio de 1931.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de dezembro de 1930, 42ª da Republica.

IRENÊO JOFFILY

*Leão Augusto Soares da Camara*

## Decreto n. 25, de 31 de dezembro de 1930

Concede pensão á viúva e filhos do ex-sargento do R.  
P. Militar Luiz Auspicio de Oliveira.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, uzando da autorização que lhe confere a Lei n. 731, de 31 de outubro de 1929, e considerando que o ex-sargento do Regimento Policial Militar Luiz Auspicio de Oliveira, foi morto em serviço, no dia 10 de outubro do corrente anno, na cidade de São José de Mipibú,

### DECRETA:

Art. 1.—É concedida á viúva e filhos do ex-sargento do Regimento Policial Militar Luiz Auspicio de Oliveira, a partir de 10 de outubro do corrente anno, uma pensão correspondente ás mesmas vantagens pecuniarias que tinha a extincta praça, ficando autorizado o alludido Regimento a incluil-os na respectiva folha de pagamento.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de dezembro de 1930, 42 da Republica.

IRENÊO JOFFILY

*Lelio Augusto Soares da Camara*

## Decreto n. 26, de 31 de dezembro de 1930

Mantém, provisoriamente, por conta do Estado, o Serviço de Saneamento Rural

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,

Considerando que o Governo Federal suspendeu o Serviço de Saneamento Rural até que seja reorganizado sob novas bases;

Considerando que se trata de uma obra de assistência que não pode desaparecer,

DECRETA :

Artigo 1.º — O Estado manterá, provisoriamente, até que suas condições o permittam, o Serviço de Saneamento Rural.

Art. 2.º—São mantidos em seus postos, até que seja resolvido o contrario, o pessoal ora em exercicio.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de dezembro de 1930, 42.ª da Republica.

IRENEO JOFFILY  
*Lelio Augusto Soares da Camara*



## Decreto n. 27. de 31 de dezembro de 1930

Isenta de todos os impostos estaduais ou municipaes, mesmo os de exportação, durante dez annos, a fabrica de combustivel que contenha, pelo menos 60% de alcool ou materia delle extrahida, produzido no Estado.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte,

DECRETA :

Art. 1º—Fica isenta de todos os impostos estaduais ou municipaes, mesmo os de exportação, durante dez annos, a fabrica de combustivel que contenha, pelo menos 60% de alcool ou materia delle extrahida, produzido no Estado.

Art. 2º—Os automoveis officiaes só consumirão combustivel nelle produzido, desde que, pela sua qualidade, não traga inconveniente aos machinismos.

Art. 3º—Os proprietarios de carros e caminhões, particulares e de alugueis, no fim de cada anno, terão direito á restituição de todos os impostos pagos, estaduais ou municipaes, provando que só consumiram combustivel produzido no Estado.

Art. 4º—Ficará isento de qualquer imposto o proprietario de carro que se comprometter a se utilizar sô do combustivel produzido no Estado, ficando obrigado a pagar o dobro se, sem motivo justificado, se utilizar de combustivel de outra procedencia.

Art. 5º—Os carros officiaes, na falta de combustivel produzido no Estado, consumirão combustivel nacional de outra procedencia.

Art. 6º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de dezembro de 1930. 42.ª da Republica.

IRENÊO JOFFILY

*Lelio Augusto Soares da Camara*







# INDICE

## Decretos da Junta Governativa

Ns.	Pags.
1—de 6 de Outubro de 1930—Mantém a forma republicana federativa, supprime o Poder Legislativo e dá outras providencias.....	5
2—de 8 de Outubro de 1930—Extingue o mandato dos Prefeitos e Intendentes de todos os Municipios.....	6
3—de 9 de Outubro de 1930—Faz promoções no Regimento Policial Militar.....	7
4—de 11 de Outubro de 1930—Dá attribuições aos Directores dos Departamentos para regularizar os respectivos serviços.....	8

## Decretos do Presidente Interino

1—de 13 de Outubro de 1930—Approva todos os actos dos Directores dos Departamentos do Estado.....	11
2—de 14 de Outubro de 1930—Mantém a actual organisação dos serviços administrativos do Estado.....	12
3—de 16 de Outubro de 1930—Suspende o pagamento de impostos por meio de apolices.....	13
4—de 21 de Outubro de 1930—Supprime o cargo de Delegado do Estado junto ao Instituto de Expansão Commercial.....	14
5—de 25 de Outubro de 1930—Extingue a Secção de Fiscalização do Thesouro.....	15
6—de 29 de Outubro de 1930—Extingue logares vagos.....	16
7—de 29 de Outubro de 1930—Extingue a Secretaria da Assemblêa Legislativa.....	17
8—de 7 de Novembro de 1930—Estabelece os casos em que o denunciante de infracções tem direito a parte da multa.....	18
9—de 7 de Novembro de 1930—Suspende os arts. 578 e 586 do Cod. do Proc. Civil e Commercial e da outras providencias.....	19
10—de 7 de Novembro de 1930—Crêa o municipio e o districto judiciario de João Pessoa.....	21
11—de 8 de Novembro de 1930—Considera os officiaes do Q. S. do R. P. M. como transferidos por conveniencia do serviço.....	22
12—de 13 de Novembro de 1930—Declara obrigado a restituição da quantia despendida pelos cofres estaduaes, todos aquelles que receberam do Estado favores illegaes e indevidos e dá providencias em relação á cobrança.....	23



II

Ns.	Pags.
13—de 17 de Novembro de 1930—Declara que o Presidente sempre que julgar opportuno, nomeará Prefeitos estranhos aos municipios.....	24
14—de 20 de Novembro de 1930—Dá providencias para a cobrança de impostos de exportação sobre o algodão.....	25
15—de 20 de Novembro de 1930—Extingue o districto judicial de Serra Negra.....	26

**Decretos do Interventor Federal**

16—de 26 de Novembro de 1930—Manda activar a revisão de todos os actos dos Poderes Legislativo e Executivo estaduais e municipaes, afim de serem declarados insubsistentes os que forem nullos ou annullaveis por falta de preenchimento de formalidades legais ou por serem evidentemente prejudiciaes aos interesses do Estado e dos municipios.....	28
17—de 27 de Novembro de 1930—Commuta para 15 annos a pena do réo Manoel Alves Bezerra.....	30
18—de 5 de Dezembro de 1930—Commuta a pena da sentenciada Maria Olindina Dantas.....	31
19—de 5 de dezembro de 1930—Crêa o Serviço de Investigação do Departamento da Segurança Publica.....	32
20—de 12 de dezembro de 1930—Revoga o Decreto nº 455, de 3 de Janeiro de 1930.....	33
21—de 22 de dezembro de 1930—Manda vigorar no anno de 1931 o orçamento do actual exercicio de 1930, com as modificações constantes do presente decreto.....	34
22—de 27 de dezembro de 1930—Considera approvados nos exames de promoção e finaes todos os alumnos das Escolas Normaes de Natal e Mossoró e dos cursos complementares do Estado que tenham obtido media não inferior a 4 e dá outras providencias.....	63
23—de 29 de dezembro de 1930—Declara que na arrecadação dos impostos no exercicio de 1931, além das leis vigentes e das tabellas baixadas com o decreto nº 21 de 22 do corrente, vigorarão as modificações do presente decreto..	64
24—de 29 de dezembro de 1930—Proroga todos os orçamentos municipaes com excepção do da capital.....	69
25—de 31 de dezembro de 1930—Concede pensão á viuva e filhos do ex-sargento do R. P. Militar Luiz Auspicio de Oliveira.....	70
26—de 31 de dezembro de 1930—Mantém, provisoriamente, por conta do Estado, o Serviço de Saneamento Rural.....	71
27—de 31 de dezembro de 1930—Isenta de todos os impostos estaduais e municipaes, mesmo os de exportação, durante dez annos, a fabrica de combustivel que contenha, pelo menos 60 % de alcool ou materia delle extrahida' produzido no Estado.....	72







